CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 20 E/2019

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou,

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art.1º - Esta Lei estabelece em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Conselheiro Lafaiete, para 2020, compreendendo:

I - as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal;

II - orientações básicas para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual;

III - disposições relativas à dívida pública municipal;

IV - disposições sobre a política de pessoal, os gastos com pessoal e encargos sociais;

V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

VI - equilíbrio entre receitas e despesas;

VII - critérios e formas de limitação de empenho;

VIII - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

IX – estabelecimento de normas para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

X – normatização do auxílio do Município para o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

XI - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

XII - critérios para início de novos projetos;

XIII - critérios para participação popular no processo de elaboração e aprovação da Lei Orçamentária Anual;

XIV - as disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o art.165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2020, são as apontadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos da lei orçamentária anual de 2020 e na sua execução, não se constituindo, contudo em limite à programação das despesas.

§ 1º - Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do **caput**.

§ 2º - Em atendimento ao disposto no art.4º, §§1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, integram a presente Lei os seguintes Anexos:

I - Anexo de Metas Fiscais;

II - Anexo de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO II
DAS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º - Para efeito desta lei entende-se por:

I - órgão orçamentário, que representa os Poderes e suas autarquias, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

II - unidade orçamentária, nível médio da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar subunidades orçamentárias;

III - subunidade orçamentária, o menor nível médio da classificação institucional:

IV – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 03

V – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VII - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

VIII – concedente o órgão, ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

IX - convenente o órgão, ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta dos governos federal, estaduais ou municipais e as entidades privadas, com os quais a Administração pactue a transferência de recursos financeiros.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial estará identificada pela função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - Cada projeto constará somente em uma unidade orçamentária e em um programa.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por órgãos, unidades e subunidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual.

§ 5º - A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário;

II - indiretamente, mediante transferência, para outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas; ou

III - indiretamente, mediante delegação, para outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Município.

§ 6º - A especificação da modalidade de que trata o §5º do caput deste artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - transferências a Estados e ao Distrito Federal (Modalidade de Aplicação 30);

II - transferências a Municípios (Modalidade de Aplicação 40);

III - transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (Modalidade de Aplicação 50);

IV - transferências a Consórcios Públicos (Modalidade de Aplicação 71);

V - aplicações diretas (Modalidade de Aplicação 90); e

VI - aplicação direta decorrente de operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal (Modalidade de Aplicação 91).

Art. 4º - O orçamento discriminará a despesa por subunidade orçamentária, em nível de elementos, conforme artigo 15 da Lei nº 4.320/64, detalhada por categoria de programação com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa conforme a seguir discriminadas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida;

III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;

V - inversões financeiras; e

VI - amortização da dívida.

Parágrafo único - Discriminará ainda a fonte de recursos que está intrinsecamente ligada à classificação orçamentária a que pertencer.

Art. 5º - O orçamento fiscal, compreenderá a programação dos Poderes do Município, suas autarquias e Fundos Especiais, devendo a correspondente execução

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 04

orçamentária e financeira ser consolidada no órgão Central de contabilidade ~~do Poder~~ Executivo.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

I - texto da lei;

II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal nº 4.320/64;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - demonstrativo e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no **caput**, os seguintes demonstrativos:

I - demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do Ensino e no Ensino Fundamental, para fins do atendimento do disposto no art.212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

IV - demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000, e Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

V - demonstrativo de despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas em valores correntes do exercício de 2018, projetadas a partir de índices e da metodologia constantes dos Anexos constantes da presente lei.

Parágrafo único - O Projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo colocará à disposição do Legislativo Municipal, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 § 3º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 9º - O Poder Legislativo encaminhará, ao órgão do Poder Executivo, responsável pela elaboração do orçamento do Município, até 31 de julho de 2018, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre despesas e receitas.

CAPÍTULO III
DA DÍVIDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO

Art. 11 - A Lei Orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 05

§ 2º - Os recursos alocados para os fins previstos no **caput** só poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, se ficar comprovado que os mesmos não serão necessários para pagamento dos precatórios assumidos.

Art. 12 - A administração da dívida pública do Município tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o seu montante e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º - Será garantido na lei orçamentária recurso para pagamento da dívida.

§ 2º - O Município, através de seus Poderes, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 13 - Na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2020, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 14 - A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal e suas alterações.

Art. 15 - A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 16 - A Lei Orçamentária deverá conter Reserva de Contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária de 2020

destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 17 - A Reserva de Contingência, caso não seja utilizada até o final do mês de outubro do exercício fiscal, poderá constituir recurso para a abertura de créditos adicionais.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 18 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constitucional Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes do anexo discriminativo específico da lei orçamentárias de 2020, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com a Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Além de observar as normas do **caput**, no exercício financeiro de 2020, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º - Se a despesa total com pessoal ativo e inativo ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, aplicar-se-ão as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 3º - O Executivo, Legislativo, suas Autarquias e Fundações, tem como limite para projeção de suas despesas com pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em julho de 2018.

§ 4º - Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais, ainda que processadas em folha de pagamento, entre outras, auxílios alimentação ou refeição, transporte de qualquer natureza, e quaisquer outras verbas de caráter indenizatório definidas em lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 06

Art. 19 - No exercício de 2020, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 18 desta Lei, somente poderá ser admitido servidores se houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa, se:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher; e

II - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Parágrafo único - Ficam os Poderes, Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações, autorizados a realizar concurso público, podendo para tanto contratar empresas ou fundação especializadas.

Art. 20 - Se durante o exercício de 2020 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no **caput**, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21 - A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2020, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e celeridade;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio de revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 22 - A estimativa da receita de que trata o artigo 21 desta Lei levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – procedimento do recadastramento imobiliário;

III - instituição de novos tributos ou modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos;

IV - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;

V - revisão da legislação sobre uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

VI - revisão da legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VII - revisão da legislação do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VIII - revisão da legislação sobre as taxas pela prestação de serviços e pelo exercício do Poder de Polícia; e

IX - revisão da legislação que trata das isenções dos tributos municipais;

Art. 23 - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado, se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único - Aplica-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no **caput**.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 07

Art. 24 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI
DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 25 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar um superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constantes desta Lei.

Art. 26 - Os projetos de leis que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2020 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2020 a 2021, com respectiva memória de cálculo.

Parágrafo único - Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 27 - As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas;

a) a implementação das medidas previstas nos arts. 21 e 22 desta Lei;

b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;

c) promoção de cobranças administrativas para os contribuintes em geral inscritos na Dívida Ativa;

II - para redução das despesas:

a) implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b) implantação rigorosa de controle dos bens de consumo e dos serviços contratados; e

c) racionalização dos diversos serviços da administração.

Art. 28 - Na programação da despesa não poderão:

I – fixar despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre receita e a despesa;

II - ser incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão.

CAPÍTULO VII
DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 29 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no **caput** do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo promoverá limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional ao total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2020, em cada um dos citados conjuntos, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º - Excluem do **caput** as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, e aquelas suportadas com recursos originados de doações e de convênios, e ainda aquelas relativas:

I - programa de alimentação escolar;

II - despesas com saúde, relativas à:

a) - manutenção dos serviços de atenção básica;

b) - manutenção dos serviços de média e alta complexidade, no que for prestados pelo Município;

c) - manutenção da assistência farmacêutica (farmácia básica);

III - pessoal e encargos sociais;

IV - transporte escolar;

§ 2º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas no **caput**.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 08

§ 3º - A limitação da despesa deverá obedecer aos limites da nova estimativa de receita que será realizada pelo Executivo Municipal, através de seu serviço de fazenda e/ou planejamento, e encaminhada às suas diversas unidades administrativas, e também ao Poder Legislativo para seu conhecimento.

§ 4º - Deverá, ainda, a nova estimativa de receitas ser divulgada na internet para conhecimento de todos.

CAPÍTULO VIII
DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS.

Art. 30 - O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultado de ações de governo.

Art. 31 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º - A Lei Orçamentária de 2020 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas.

§ 2º - Merecerá destaque o aprimoramento de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º - O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos.

§ 4º - O controle de custos será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

CAPÍTULO IX
DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 32 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de justificativa, nos termos da Lei nº 4.320/64.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposição de motivos circunstanciados que os justifique e que indiquem, quando tiverem como recursos a anulação de dotações, as consequências causadas na execução das atividades e dos projetos que tiverem seus recursos reduzidos.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º - Na Lei Orçamentária deverá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, no valor correspondente a 20% (vinte por cento), do valor total fixado para as despesas, com utilização de recursos originados da anulação de dotações constantes do orçamento;

§ 4º - Na abertura de créditos adicionais autorizados na forma do § 3º do caput deste artigo, poderão ser criados novos elementos de despesas e/ou fontes de recursos dentro das ações constantes da lei orçamentária, e seus valores serão computados na apuração do limite estabelecido.

Art. 33 - Além do limite estabelecido no § 3º, do art. 32, constará também autorização para abertura de créditos no valor correspondente a 20% (vinte por cento), do valor total fixado para as despesas, da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento), com recursos originados do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior; e

II - 10% (dez por cento) com recursos originados do excesso de arrecadação verificado no exercício.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 09

§ 1º - Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, a exposição de motivos conterá a memória de cálculo da atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§ 2º - Na abertura de créditos adicionais autorizados na forma do **caput**, poderão ser criados novos elementos de despesas e/ou fontes de recursos dentro das ações constantes da lei orçamentária, e seus valores serão computados na apuração dos limites autorizados nos incisos I e II.

Art. 34 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro, no limite de seus saldos, conforme disposto no art. 167 § 2º da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo, e serão incorporados no exercício financeiro subsequente, com utilização dos recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/ 1964.

CAPÍTULO X
DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 35 - A transferência de recursos a título de subvenção, auxilio e/ou contribuição, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 4.320/64, será realizada através de parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, observadas as normas estabelecidas na Lei 13.019, de 31 de julho de 2014.

Parágrafo único - A celebração de termos de parceria demanda aprovação de lei autorizativa específica, em atendimento ao disposto no artigo 19 da Lei nº 4320/64.

Art. 36 - Não se aplicam as exigências da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014às transferências de recursos a entidades de direito privado, nas seguintes hipóteses:

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com a Lei 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei 9.637/98;

III - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do §1º do art. 199 da Constituição Federal;

IV - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei 13.018/14;

V - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790/99;

VI - às transferências referidas no art. 2º da Lei 10.845/04, (PAED) e nos artigos. 5º e 22 da Lei11.947/09 (PDDE);

VII - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:

a) membros de Poder ou do Ministério Público;

b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública;

c) pessoas jurídicas de direito público interno;

d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública;

VIII - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos.

Art. 37 - Não se aplica às parcerias regidas pela Lei 13.019, de 31 de julho de 2014 o disposto na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único - São regidos pelo art. 116 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 os convênios:

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 10

Art. 38 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo Municipal com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 39 - As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 35 a 37 desta Lei, deverão ser precedidas da aprovação de plano de aplicação e da celebração de pacto, nos termos estabelecidos na legislação vigente.

§1º - Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de aplicação executado com recursos transferidos pelo Município.

§2º - É vedada a celebração de novo pacto com entidades em situação irregular com o Município, em decorrência de transferências feitas anteriormente.

Art. 40 - É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas em lei específica.

Parágrafo único - As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas com recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 41 - As transferências de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, ficam limitadas ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

§ 1º - No caso da transferência para o Legislativo cumprir-se-á os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal, devendo seu respectivo orçamento ser adequado, através de lei específica, quando fixado em valores maiores aos limites constitucionais.

§ 2º - O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

CAPÍTULO XI
DA AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR NO CUSTEIO DE DESPESAS ATRIBUÍDAS A OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO

Art. 42 - A transferência de recursos, consignada na lei orçamentária anual do Município, para a União, o Estado ou outro município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas somente em situações que fique comprovado o interesse local, e serão efetivadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, atendidos os dispositivos constantes dos arts. 25 e 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO XII
DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO.

Art. 43 - O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2020, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - A programação financeira do Poder Legislativo corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor total a ser repassado, nos termos e forma do art. 29-A da Constituição Federal, ou na forma estabelecida pelo mesmo.

§ 2º - Do cumprimento do estabelecido no **caput** o Poder Executivo deverá dar publicidade, com a utilização dos meios de publicações estabelecidos na Lei Orgânica do Município, e ainda, divulgação pela internet.

§ 3º - A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o **caput** deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 11

CAPÍTULO XIII
DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS

Art. 44 - Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2020 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;

II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – estiverem preservados os recursos alocados para a contrapartida de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único - Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2020, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2019.

CAPÍTULO XIV
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 45 - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2020 deve assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento;

I - o controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação nas ações da administração municipal;

II - a transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 46 - Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I - elaboração da proposta orçamentária de 2020 mediante regular processo de consulta;

II - avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas na Lei.

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000:

I - as exigências nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II - no que tange ao seu § 3º, entende-se como despesa irrelevante aquelas cujo valor não ultrapasse, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para obras e serviços de engenharia e para outros serviços e compras, respectivamente;

III - no que se refere ao disposto no seu § 1º, inciso I, na execução das despesas na vigência da Lei Orçamentária Anual de 2020, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei; e

IV - os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 poderão ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 48 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único - A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do **caput**.

Art. 49 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 12

Art. 50 - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 51 - Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que seja acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, definida no art. 16 da Lei Complementar 101/2000 e da indicação das fontes de recursos, ressalvado o inciso II do art. 47 desta Lei.

Art. 52 A receita derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, não poderá ser utilizada para financiamento de despesa corrente, exceto se destinada por lei aos regimes de previdência social geral ou próprio dos servidores públicos.

Art. 53 - O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, publicará até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2020 a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral dos servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município.

Parágrafo único - O Poder Legislativo, através de órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o **caput**.

Art. 54 - Se o Poder Legislativo não enviar para sanção o Projeto da Lei Orçamentária, até 31 de dezembro de 2019, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação dele constante para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II – pagamento do serviço da dívida; e

III – de caráter continuado nas áreas de Educação, Saúde e Urbanismo.

Art. 55 Compõem a presente Lei os seguintes Anexos:

I - Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências;

II – Demonstrativo de Metas Anuais;

III – Demonstrativo da Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do Exercício anterior;

IV – Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos 3 (três) Exercícios Anteriores;

V – Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;

VI – Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

VII – Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

IX - Demonstrativo das Metas e Prioridades para o exercício de 2020;

X – Demonstrativo da Memória de Cálculo da Projeção da Despesa para o Período de 2020 a 2022;

Art. 56 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2019.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 13

JUSTIFICATIVA

Exmo Sr. Presidente,
Exmos Srs. Vereadores,

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o presente projeto de lei, que trata das diretrizes para a elaboração do orçamento para o exercício financeiro de 2020.

Este projeto tem a finalidade de nortear as prioridades e metas da Administração do Município, estabelecidas nos programas e ações constante do Plano Plurianual de Governo do quadriênio 2018 a 2021, lei n **5.883, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017**.

Acreditamos que cada cidadão de nosso Município vem acompanhando nossa administração desde o início, e que o mesmo é conhecedor da nossa proposta e nosso propósito na condução das políticas públicas. Foi pautado nesta certeza que buscamos, de forma responsável e cônscia, nortear a administração buscando sempre o cumprimento de nossas promessas e compromissos assumidos.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, é um trabalho extremamente técnico, que com seus anexos busca apresentar as metas de resultado, primário e nominal, sob a ótica da responsabilidade fiscal, imposta pela Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, mas traz também em seu bojo as propostas que refletem os anseios e vontades da população, delineados e apresentados na forma de seu "Anexo de Metas e Prioridades", originado do planejamento do Plano Plurianual.

Com este trabalho, que temos a honra de apresentar à Vossas Excelências, buscando a apreciação e decisão dessa Egrégia Casa Legislativa, cumprimos o que estabelece a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

A metodologia utilizada é a consagrada no processo orçamentário e financeiro brasileiro, desde sua instituição pela Constituição Federal de
1988, também ajustado aos preceitos da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Em linhas gerais são apresentadas as ações de desenvolvimento econômico e social do Município para 2020. Para os exercícios de 2020 e 2021 são também apresentadas as metas de resultados primário e nominal, ficando a apresentação de suas obras e ações prioritárias reservadas para ocasião da apresentação de suas respectivas propostas.

O presente projeto de lei encontra-se adequado às exigências da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, apresentando os necessários anexos de metas e de riscos fiscais e de renúncia de receitas, como preceitua este regulamento, de acordo com metodologia criada pelo Governo Federal.

Os resultados primário e nominal foram calculados utilizando-se a forma e metodologia determinada pelo Governo Federal, com utilização de parâmetros e índices de inflação e crescimento do PIB Nacional, divulgados pelo IBGE e Banco Central do Brasil.

O resultado primário proposto para 2020, é obtido à partir da operação realizada entre a soma das receitas primárias e a soma das despesas primárias.

Para se chegar ao resultado primário, conforme demonstrado em anexo próprio, constante do presente projeto, seguimos a técnica determinada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, através de seu Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, ou seja:

- ✓ da receita total deduzimos as entendidas como não primárias (financeiras), em nosso caso, os rendimentos de aplicação, operação de crédito e alienação de bens.
- ✓ da despesa total deduzimos as entendidas como não primárias (financeiras), em nosso caso, os juros e amortização da dívida.

A presente proposta reflete a preocupação da administração, que planeja com a austeridade que o momento exige. Observando sempre a situação de crise vivida por nosso país, e, principalmente de nosso estado, em que o governo vem promovendo retenções de recursos constitucionalmente pertencentes aos municípios, mas com toda dificuldade continuamos na busca do aprimoramento dos serviços colocados à disposição da população.

Na projeção das receitas para 2020, tomamos como base as efetivamente arrecadadas no exercício de 2018, onde aplicamos a inflação e crescimento do PIB Nacional. Ao valor alcançado somamos as receitas de janeiro e fevereiro de 2019, projetando assim a arrecadação para o exercício de 2020. Mais uma vez aplicamos a inflação e crescimento do PIB previstos para 2020, segundo o Banco Central do Brasil, projetando assim os valores para 2020. Apurados os respectivos valores adequamos aquelas que sofrerão quedas, tendo em vista as dificuldades econômicas nacionais e as peculiaridades da economia local.

Na fixação da despesa utilizamos a mesma forma utilizada para as receitas, e as corrigimos de forma a se adequarem aos valores da receita projetada.

Resultado nominal é a diferença apurada do montante da dívida em um determinado exercício na relação com o imediatamente anterior.

Para o resultado nominal seguimos da mesma forma, o que determina a Secretaria do Tesouro Nacional - STN, através de seu Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, conforme demonstrado em anexo próprio, constante do presente projeto, ou seja:

Para apurar o resultado da dívida consolidada no exercício, utilizamos o seu saldo acrescido do valor de restos a pagar processados, deduzindo deste valor o ativo disponível acrescido de haveres financeiros.

Nossa determinação é para manter o equilíbrio fiscal do Município, com vistas à elevação de sua capacidade de poupança e investimento, para movimentar as ações de governo, principalmente aquelas voltadas para os menos favorecidos, bem como o aumento da eficiência da máquina pública, com elevação da qualidade dos serviços prestados à população.

Esta tarefa tem ficado cada vez mais difícil de ser cumprida, pois, por mais que a Administração busque adequar os seus custos correntes, ela não tem alcançado o equilíbrio necessário, devido a crescente queda de receitas ocorridas, tanto das receitas próprias quanto das transferências legais e constitucionais.

É focado neste norte que propomos uma política de contenção de despesas correntes, cada vez mais austera, buscando viabilizar recursos para mantença e crescimento dos diversos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 14

serviços, principalmente os de assistência social, saúde e educação, que neste momento de desemprego crescente são prioritários, pois só eles são capazes de propiciar alguma tranquilidade para os nossos cidadãos mais necessitados.

Esclarecemos que apesar do cuidado na previsão de receitas, se durante a execução as mesmas não atingirem o quantum esperado, e se esta ocorrência comprometer o atingimento das metas de resultados propostas, além de comprometer os serviços continuados, colocados à disposição da população, o presente projeto determina e prevê a limitação de despesas.

De forma respeitosa, e acreditando na parceria que deve reinar entre os Poderes do Município, necessária para construção dos empreendimentos propostos, e para crescimento da comunidade, reafirmamos protestos de consideração.

Seguem os anexos integrantes do presente projeto.

Conselheiro Lafaiete, 15 de abril de 2019.

Atenciosamente,

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal

Aprovado em 1ª e Única Discussão e Votação
com 10 votos a favor, 2 contra e
– abstenções
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 02 de julho de 20 19

Presidente Secretário

CONSELHEIRO LAFAIETE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2020

AMF - Demonstrativo 8(LRF, art. 4º, § 2°, inciso V)

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
TEREZINHA
15/04/2019 14:29:53
Fls.
15

Eventos	Valor previsto para 2020
Aumento Permanente de Receita	10.000.000,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	10.000.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	10.000.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC Geradas Pelas PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V)=(III - IV)	10.000.000,00

Fonte:

© Tecnologia Global Ltda.

CONSELHEIRO LAFAIETE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2020

AMF - Demonstrativo 7(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
TEREZINHA
Fls.
15/04/2019 14:29:31

Tributo	Modalidade	Setores/ Programas/ Beneficiário	Renúncia de receita prevista			Compensação
			2020	2021	2022	
NÃO EXISTE PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITAS PARA O	Outros benefícios que correspondam a tratamento di	NÃO EXISTE PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITAS PARA O	0,00	0,00	0,00	NÃO EXISTE PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITAS PARA O PERIODO
TOTAL			**0,00**	**0,00**	**0,00**	

Fonte de Informação:

© Tecnologia Global Ltda.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2020

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 94
TEREZINHA
15/04/2019 14:29:10

AMF - Demonstrativo 5(LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2018	2017	2016
RECEITA DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS(I)	**17.753,35**	**1.597,00**	**165.037,00**
Alienação de bens móveis	17.753,35	1.597,00	165.037,00
Alienação de bens imóveis	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2018	2017	2016
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS(II)	**47.487,35**	**0,00**	**136.900,00**
DESPESAS DE CAPITAL	**47.487,35**	**0,00**	**136.900,00**
Investimentos	47.487,35	0,00	136.900,00
Inversões financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Regime geral de previdência social	0,00	0,00	0,00
Regime próprio de previdência dos servidores	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	2018 (g) = ((Ia-IId) + IIIh)	2017 (h) = ((Ib-IIe) + IIIi)	2016 (i) = (Ic-IIf)
VALOR(III)	0,00	29.734,00	28.137,00

FONTE:

© Tecnologia Global Ltda.

CONSELHEIRO LAFAIETE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2020

AMF - Demonstrativo 4(LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
TEREZINHA
15/04/2019 14:28:45
Fls: 18

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio / Capital	298.378.252,05	100,00	287.156.461,03	100,00	264.848.832,98	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	**298.378.252,05**	**100,00**	**287.156.461,03**	**100,00**	**264.848.832,98**	**100,00**

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**2018**	**%**	**2017**	**%**	**2016**	**%**
Patrimônio	0,00		0,00		0,00	
Reservas	0,00		0,00		0,00	
Lucros ou Prejuizos Acumulados	0,00		0,00		0,00	
TOTAL	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**

FONTE:

© Tecnologia Global Ltda.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG - Fls. 4

CONSELHEIRO LAFAIETE
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS 3 EXERCICIOS ANTERIORES - 2020
Consolidado

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

Especificação	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	223.977.070,27	210.753.418,21	-5,90	261.730.000,00	24,19	266.571.382,50	1,85	276.567.809,34	3,75	286.247.682,67	3,50
Receitas Primárias (I)	204.336.612,40	209.486.205,47	2,52	238.097.365,99	13,66	262.317.037,86	10,17	272.153.926,78	3,75	281.679.314,22	3,50
Despesa Total	250.439.594,64	268.525.599,36	7,22	261.730.000,00	-2,53	266.571.382,50	1,85	276.567.809,34	3,75	286.247.682,67	3,50
Despesas Primárias (II)	243.042.445,78	266.048.244,73	9,47	259.930.000,00	-2,30	264.112.057,01	1,61	274.016.259,15	3,75	283.606.828,22	3,50
Resultado Primário (III) = (I-II)	-38.705.833,38	-56.562.039,26	46,13	-21.832.634,01	-61,40	-1.795.019,15	-91,78	-1.862.332,37	3,75	-1.927.514,00	3,50
Resultado Nominal	4.126.041,14	16.603.912,25	302,42	7.081.740,00	-57,35	17.897.618,44	152,73	18.568.779,13	3,75	19.265.108,35	3,75
Dívida Publica Consolidada	97.042.546,93	96.435.872,91	-0,63	106.909.087,00	10,86	103.949.745,79	-2,77	107.847.861,26	3,75	111.892.156,06	3,75
Dívida Consolidada Líquida	75.009.600,62	58.405.688,37	-22,14	95.603.491,00	63,69	62.956.411,09	-34,15	65.317.276,51	3,75	67.766.674,38	0,00

Especificação	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	241.428.410,56	218.972.801,52	-9,30	261.730.000,00	19,53	256.318.637,02	-2,07	256.318.637,02	0,00	255.701.001,75	-0,24
Receitas Primárias (I)	220.257.651,79	217.656.167,48	-1,18	238.097.365,99	9,39	252.227.921,02	5,93	252.227.921,02	0,00	251.620.142,90	-0,24
Despesa Total	269.952.782,23	278.998.097,74	3,35	261.730.000,00	-6,19	256.318.637,02	-2,07	256.318.637,02	0,00	255.701.001,75	-0,24
Despesas Primárias (II)	261.979.279,01	276.424.126,27	5,51	259.930.000,00	-5,97	253.953.900,97	-2,30	253.953.900,97	0,00	253.341.963,86	-0,24
Resultado Primário (III) = (I-II)	-41.721.627,22	-58.767.958,79	40,86	-21.832.634,01	-62,85	-1.725.979,95	-92,09	-1.725.979,95	0,00	-1.721.820,96	-0,24
Resultado Nominal	4.447.524,71	17.251.464,83	287,89	7.081.740,00	-58,95	17.209.248,50	143,01	17.209.248,50	0,00	17.209.248,50	0,00
Dívida Publica Consolidada	104.603.689,27	100.196.871,95	-4,21	106.909.087,00	6,70	99.951.678,64	-6,51	99.951.678,65	0,00	99.951.678,65	0,00
Dívida Consolidada Líquida	80.854.029,53	60.683.510,22	-24,95	95.603.491,00	57,54	60.535.010,66	-36,68	60.535.010,67	0,00	60.535.010,67	0,00

Nota: O cálculo das metas acima foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico
Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

2017	2018	2019	2020	2021	2022
1,0779	1,0390	1,0390	1,0400	1,0790	1,1195

Fonte Das Informações:

CONSELHEIRO LAFAIETE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2020

TEREZINHA
05/04/2019 14:01:04
Fls: 20

AMF - Demonstrativo 2(LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

Especificação	I - Metas previstas 2018 (A)	% PIB	II - Metas realizadas 2018 (B)	% PIB	Variação(I - II)	
					Valor (C = B - A)	% (C/A) x 100
Receita Total	261.540.000,00		210.753.418,21		(50.786.581,79)	(19,42)
Receitas Primárias(I)	253.561.066,25		209.486.205,47		(44.074.860,78)	(17,38)
Despesa Total	261.540.000,00		268.525.599,36		6.985.599,36	2,67
Despesas Primárias(II)	259.000.000,00		266.048.244,73		7.048.244,73	2,72
Resultado Primário(III)	(5.438.933,75)		(56.562.039,26)		(51.123.105,51)	939,95
Resultado Nominal	3.947.120,85		16.603.912,25		12.656.791,40	320,66
Dívida Pública Consolidadada	94.011.260,67		96.435.872,91		2.424.612,24	2,58
Dívida Pública Consolidadada Líquida	69.732.467,43		58.405.688,37		(11.326.779,06)	(16,24)

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R$ milhares
2018	
18	

Fonte:

© Tecnologia Global Ltda.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MINAS GERAIS
Fls: 21

CONSELHEIRO LAFAIETE
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
METAS ANUAIS - 2020
Consolidado

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

Especificação	2020			2021			2022		
	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB [(A/PIB) *100]	Valor Corrente (B)	Valor Constante	% PIB [(B/PIB) *100]	Valor Corrente (C)	Valor Constante	% PIB [(C/PIB) *100]
Receita Total	266.571.382,50	256.318.637,02	0,04	276.567.809,34	256.318.637,02	0,04	286.247.682,67	255.701.001,75	0,04
Receitas Primárias (I)	262.317.037,86	252.227.921,02	0,04	272.153.926,78	252.227.921,02	0,04	281.679.314,22	251.620.142,90	0,04
Despesa Total	266.571.382,50	256.318.637,02	0,04	276.567.809,34	256.318.637,02	0,04	286.247.682,67	255.701.001,75	0,04
Despesas Primárias (II)	264.112.057,01	253.953.900,97	0,04	274.016.259,15	253.953.900,97	0,04	283.606.828,22	253.341.963,86	0,04
Resultado Primário (III) = (I-II)	-1.795.019,15	-1.725.979,95	0,00	-1.862.332,37	-1.725.979,95	0,00	-1.927.514,00	-1.721.820,96	0,00
Resultado Nominal	17.897.618,44	17.209.248,50	0,00	18.568.779,13	17.209.248,50	0,00	19.265.108,35	17.209.248,50	0,00
Dívida Publica Consolidada	103.949.745,79	99.951.678,64	0,02	107.847.861,26	99.951.678,65	0,02	111.892.156,06	99.951.678,65	0,02
Dívida Consolidada Líquida	62.956.411,09	60.535.010,66	0,01	65.317.276,51	60.535.010,67	0,01	67.766.674,38	60.535.010,67	0,01

Nota: O cálculo das metas acima foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico

Variáveis	2020	2021	2022
Percentual Inflação	4,00	3,75	3,75
PIB - Produto Interno Bruto do Estado	609.974.162.910,00	625.223.516.980,00	640.854.104.900,00

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

2020	2021	2022
1,0400	1,0790	1,1195

Taxa de câmbio	0,00	0,00	0,00
Taxa de Juros	0,00	0,00	0,00
Salário mínimo	0,00	0,00	0,00

Fonte das Informações:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 22

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2020

ARF(LRF, art 4º, § 3º)

Passivos Contingentes		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Assistências diversas			
Assunção de passivos			
Avais e Garantias Concedidas			
Demandas Judiciais - REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV)	100.000,00	AUMENTO DE RECEITAS	100.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Outros passivos contingentes			
SUBTOTAL	**100.000,00**	**SUBTOTAL**	**100.000,00**

Demais Riscos Fiscais Passivos		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Discrepânciia de Projeções			
Frustação de arrecadação - QUEDA DE ARRECADAÇÃO	1.500.000,00	CANCELAMENTO DE INVESTIMENTOS	1.500.000,00
Outros Riscos Fiscais - DEMANDAS JUDICIAIS / OUTROS RISCOS FISCAIS	157.500,00	cumprir a lei	157.500,00
Restituição de Tributos a Maior - OUTROS RISCOS FISCAIS	52.500,00	CUMPRIMIR DEMANDA CONFORME A LEI	52.500,00
SUBTOTAL	**1.710.000,00**	**SUBTOTAL**	**1.710.000,00**

TOTAL	**1.810.000,00**	**TOTAL**	**1.810.000,00**

FONTE:

© Tecnologia Global Ltda.

CONSELHEIRO LAFAIETE
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais

Memória e Metologia de Cálculo das Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida Pública - 2020
Consolidado

LRF, art. 4°, § 2°, inciso II

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 23

Receita Total

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação%
2017	223.977.070,27	-
2018	210.753.418,21	-5,90
2019	261.730.000,00	24,19
2020	266.571.382,50	1,85
2021	276.567.809,34	3,75
2022	286.247.682,67	3,50

Notas:

Receita Primárias(I)

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação%
2017	204.336.612,40	-
2018	209.486.205,47	2,52
2019	238.097.365,99	13,66
2020	262.317.037,86	10,17
2021	272.153.926,78	3,75
2022	281.679.314,22	3,50

Notas:

CONSELHEIRO LAFAIETE
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais

Memória e Metologia de Cálculo das Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida Pública - 2020
Consolidado

LRF, art. 4°, § 2°, inciso II



Despesa Total

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação%
2017	250.439.594,64	-
2018	268.525.599,36	7,22
2019	261.730.000,00	-2,53
2020	266.571.382,50	1,85
2021	276.567.809,34	3,75
2022	286.247.682,67	3,50

Notas:

Despesas Primárias(II)

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação%
2017	243.042.445,78	-
2018	266.048.244,73	9,47
2019	259.930.000,00	-2,30
2020	264.112.057,01	1,61
2021	274.016.259,15	3,75
2022	283.606.828,22	3,50

Notas:

CONSELHEIRO LAFAIETE
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais

Memória e Metologia de Cálculo das Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida Pública - 2020
Consolidado

LRF, art. 4°, § 2°, inciso II

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 95

Resultado Primário(III)=(I-II)

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação%
2017	4.126.041,14	-
2018	16.603.912,25	302,42
2019	7.081.740,00	-57,35
2020	17.897.618,44	152,73
2021	18.568.779,13	3,75
2022	19.265.108,35	3,75

Notas:

Resultado Nominal

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação%
2017	-38.705.833,38	-
2018	-56.562.039,26	46,13
2019	-21.832.634,01	-61,40
2020	-1.795.019,15	-91,78
2021	-1.862.332,37	3,75
2022	-1.927.514,00	3,50

Notas:

CONSELHEIRO LAFAIETE
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais

Memória e Metologia de Cálculo das Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida Pública - 2020
Consolidado

LRF, art. 4°, § 2°, inciso II

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 26

Divida Pública Consolidada

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação%
2017	97.042.546,93	-
2018	96.435.872,91	-0,63
2019	106.909.087,00	10,86
2020	103.949.745,79	-2,77
2021	107.847.861,26	3,75
2022	111.892.156,06	3,75

Notas:

Divida Pública Consolidada Liquida

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação%
2017	75.009.600,62	-
2018	58.405.688,37	-22,14
2019	95.603.491,00	63,69
2020	62.956.411,09	-34,15
2021	65.317.276,51	3,75
2022	67.766.674,38	3,75

Notas:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 27

Memória e Metologia de Cálculo das Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida Pública - 2020
Consolidado

LRF, art. 4°, § 2°, inciso II

Receitas Primárias advindas de PPP (IV)

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação%
2017	0,00	-
2018	0,00	0,00
2019	0,00	0,00
2020	0,00	0,00
2021	0,00	0,00
2022	0,00	0,00

Notas:

Despesas Primárias geradas por PPP (V)

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação%
2017	0,00	-
2018	0,00	0,00
2019	0,00	0,00
2020	0,00	0,00
2021	0,00	0,00
2022	0,00	0,00

Notas:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 28

Memória e Metologia de Cálculo das Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida Pública - 2020
Consolidado

LRF, art. 4°, § 2°, inciso II

Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação%
2017	0,00	-
2018	0,00	0,00
2019	0,00	0,00
2020	0,00	0,00
2021	0,00	0,00
2022	0,00	0,00

Notas:

CONSELHEIRO LAFAIETE

LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias Anexo de Metas Fiscais

DEMONSTRATIVO DE METAS E PRIORIDADES - 2020

Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE / CAMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Órgão: PODER LEGISLATIVO / PODER EXECUTIVO

Funcional Programática	Ação	Descrição da Ação
01.001.001.01.031.0027	1118	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA
02.021.001.04.122.0001	2087	MANUTENÇÃO ATIVIDADES DO GABINETE
02.021.001.04.122.0001	2194	MANUTENÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS
02.021.001.04.131.0001	2089	MANUT. ATIV. IMPRENSA E CERIMONIAL
02.021.001.04.131.0001	2125	PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS
02.021.001.13.391.0001	2197	MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMONIO HISTORICO
02.021.001.13.422.0001	2199	MANUTENÇÃO DO COMITÊ MUNICIPAL DE RESPEITO A DIVERSIDADE
02.021.001.18.543.0001	1161	PROGRAMA SOCIOAMBIENTAL - COLMEIA
02.021.001.20.606.0001	2195	MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DESENVOLVIMENTO RURAL
02.021.001.26.451.0001	2198	MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E
02.021.001.27.695.0001	2196	MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO
02.022.001.16.482.0034	2193	MANUTENÇÃO DO FUNDO DE HABITAÇÃO
02.023.001.04.122.0001	2118	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. D E ADM
02.023.001.04.122.0001	2101	MANUT. CEMITÉRIO MUNICIPAL
02.023.001.04.122.0001	2102	OPERAÇÃO E MANUT. FROTA MUNICIPAL
02.023.001.04.122.0001	2103	PGTO SALÁRIOS APOSENTADOS E PENSION ISTAS
02.023.001.04.122.0001	2105	MANUT. SERVIÇOS TELEFONIA
02.023.001.04.122.0001	1088	AQUISIÇÃO VEÍCULOS, MÁQ., EQUIP.
02.023.001.04.122.0001	2122	MANUTENÇÃO SERVIÇO DE ÁGUA
02.023.001.04.122.0001	2106	MANUTENÇÃO SERVIÇOS DE ENERGIA
02.023.001.04.122.0001	1143	DESAPROPRIAÇÕES DIVERSAS
02.023.001.26.782.0001	2099	MANUT. TERMINAL RODOVIÁRIO
02.023.001.28.846.0000	900	MANUT. PASEP
02.024.001.04.122.0001	2003	MANUT. GEOPROCESSAMENTO MULTIFINALI TÁRIO
02.024.001.04.122.0001	2002	MANUT. ATIV. SEC. MUN. FAZENDA
02.024.001.04.122.0001	2131	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS
02.024.001.04.123.0002	1001	IMPLEM. CAMPANHAS MELHORIA ARRECADA ÇÃO
02.024.001.28.843.0000	1	PAGTO DÍVIDA CONTRATADA

CONSELHEIRO LAFAIETE

LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias Anexo de Metas Fiscais

DEMONSTRATIVO DE METAS E PRIORIDADES - 2020

Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE / CAMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Órgão: PODER LEGISLATIVO / PODER EXECUTIVO

Funcional Programática	Ação	Descrição da Ação
02.024.001.99.999.9999	9001	VERBA CONTIGÊNCIA
02.025.001.12.122.0001	2052	MANUT. CONS. MUN. EDUCAÇÃO
02.025.001.12.122.0001	2053	MANUT. ATIV. SEC. MUN. EDUCAÇÃO
02.025.001.12.122.0001	2054	MANUT. CONS. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
02.025.001.12.122.0001	2056	CAPACITAÇÃO RECURSOS HUMANOS
02.025.001.12.122.0001	2072	MANUT. CONSELHO FUNDEB
02.025.001.12.306.0011	2059	MANUT. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
02.025.001.12.306.0011	2190	MANUT.DA MERENDA DO ENSINO INFANTIL
02.025.001.12.361.0012	2057	MANUTENÇÃO DA REDE FÍSICA
02.025.001.12.361.0012	2058	MANUT. JOGOS E ATIV. RECREATIVAS
02.025.001.12.361.0012	2061	MANUT. CONVÊNIO PDDE
02.025.001.12.361.0012	2062	MANUT. TRANSPORTE ESCOLAR
02.025.001.12.361.0012	2063	MANUT. PROGRAMA AABB
02.025.001.12.361.0012	2069	QUALIFICAÇÃO PEDAGÓGICA
02.025.001.12.361.0012	2071	MANUT. ENSINO FUNDAMENTAL
02.025.001.12.361.0012	2161	MANUTENÇÃO PSE-PROGRAMA SAÚDE NA ESCOLA
02.025.001.12.361.0013	2162	PROGRAMA NOVO MAIS EDUCAÇÃO
02.025.001.12.362.0013	2064	MANUT. DO ENSINO MÉDIO
02.025.001.12.363.0013	2065	MANUT. ESCOLAS PROFISSIONALIZANTES
02.025.001.12.364.0013	2067	MANUT. UAB
02.025.001.12.365.0013	2070	MANUT. EDUCAÇÃO INFANTIL E CRECHE
02.025.001.12.365.0013	1049	CONSTRUÇÃO DE CRECHES
02.025.002.12.361.0012	2071	MANUT. ENSINO FUNDAMENTAL
02.025.002.12.365.0013	2070	MANUT. EDUCAÇÃO INFANTIL E CRECHE
02.026.001.10.122.0001	2023	MANUT. ATIVIDADES SEC. MUN. SAUDE
02.026.001.10.122.0001	2024	MANUT. CONS. MUN. SAUDE
02.026.001.10.301.0007	1042	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE
02.026.001.10.301.0007	2027	MANUT. ATENÇÃO BÁSICA

CONSELHEIRO LAFAIETE

LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias Anexo de Metas Fiscais

DEMONSTRATIVO DE METAS E PRIORIDADES - 2020

Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE / CAMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Órgão: PODER LEGISLATIVO / PODER EXECUTIVO

Funcional Programática	Ação	Descrição da Ação
02.026.001.10.301.0007	2029	MANUT. ODONTOLOGIA/SAUDE BUCAL
02.026.001.10.301.0007	2123	MANUTENÇÃO SETOR DE ODONTOLOGIA/CEO
02.026.001.10.302.0008	2033	MANUT. INST. SÃO DIMAS
02.026.001.10.302.0008	2034	MANUT. CISAP
02.026.001.10.302.0008	2035	MANUT. TFD
02.026.001.10.302.0008	2036	MANUT. CAPS
02.026.001.10.302.0008	2038	MANUT. SERV. HOSPITALARES, LABORATO RIAIS
02.026.001.10.302.0008	2039	MANUT. CENTROS REGIONAIS DE SAÚDE
02.026.001.10.302.0008	2040	MANUT. POLICLÍNICA E PRONTO SOCORRO
02.026.001.10.302.0008	2041	MANUT. SETOR ORTESE E PROTÉSE
02.026.001.10.302.0008	2048	MANUT. CISRU
02.026.001.10.302.0008	1044	AQUISIÇÃO AMBULÂNCIA
02.026.001.10.302.0008	2042	MANUT. CENTRO REFERÊNCIA IDOSO
02.026.001.10.302.0008	1157	TÉRMINO DA CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL
02.026.001.10.303.0007	2031	MANUT. FARMÁCIA BÁSICA
02.026.001.10.303.0008	2032	MANUT. LABORATÓRIO CENTRAL
02.026.001.10.304.0009	2044	MANUT. ATIV. VIGILÂNCIA SANITARIA
02.026.001.10.305.0009	2047	MANUT. VIGILÂNCIA AMB. E ZOONOSES
02.026.001.10.305.0031	2043	MANUT. CENTRO PROMOÇÃO À SAÚDE
02.026.001.10.305.0031	2045	MANUT. SETOR IMUNIZAÇÃO
02.026.001.10.305.0031	2046	MANUT. SETOR CONTROLE ENDEMIAS
02.027.001.04.122.0001	2073	MANUT. ATIV. SEC. MUN. OBRAS
02.027.001.04.122.0001	2075	MANUT. FUNDO MUN. MEIO AMBIENTE
02.027.001.04.122.0001	2160	MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS
02.027.001.04.122.0001	1139	REFORMA EM PRÉDIOS PÚBLICOS
02.027.001.15.451.0016	1058	CONST. MANUT. PRAÇAS PARQUES JARDIN S
02.027.001.15.451.0016	1132	CONSTRUÇÃO DE VIADUTO NO BAIRRO DA CACHOEIRA
02.027.001.15.451.0016	1133	CONSTRUÇÃO DE PASSAGEM SUBTERRÂNEA NO BAIRRO PAULO VI

CONSELHEIRO LAFAIETE

LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias Anexo de Metas Fiscais

DEMONSTRATIVO DE METAS E PRIORIDADES - 2020

Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE / CAMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Órgão: PODER LEGISLATIVO / PODER EXECUTIVO

Funcional Programática	Ação	Descrição da Ação
02.027.001.15.451.0016	1134	PAVIMENTAÇÃO E ABERTURA DE RUAS E AVENIDAS
02.027.001.15.451.0016	1136	ABERTURA DA ESTRADA UNIÃO INDÚSTRIA
02.027.001.15.451.0016	1145	AMPLIAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO
02.027.001.15.451.0016	2133	APOIO ÀS ASSOCIAÇÕES DE BAIRROS
02.027.001.15.451.0016	2191	MANUTENÇÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA
02.027.001.15.452.0016	1142	RECOMPOSIÇÃO DE TALUDES
02.027.001.15.452.0016	1146	REFORMA DOS TERMINAIS URBANOS
02.027.001.15.452.0016	1147	INSTALAÇÃO PARA PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS E PÂNICO
02.027.001.15.452.0016	1148	OBRAS DE ACESSIBILIDADE ÀS PRAÇAS,PRÉDIOS E DEMAIS LOCAIS
02.027.001.15.452.0016	2085	MANUT. FÁBRICA MANILHAS USINA ASFAL TO
02.027.001.15.452.0016	2126	MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA
02.027.001.17.512.0016	1137	OBRAS DE DRENAGENS E SIMILARES
02.027.001.17.512.0016	1155	PARCERIA DE OBRAS COM A COPASA
02.027.001.17.512.0018	2078	MANUT. SERVIÇO LIMPEZA URBANA
02.027.001.17.512.0018	2184	MANUTENÇÃO DA COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS
02.027.001.18.512.0018	2077	MANUT. ATIV. CONSÓRCIO ECOTRES
02.027.001.18.541.0018	2083	MANUT. PROG. ARBORIZAÇÃO CIDADE
02.027.001.18.541.0018	2079	MANUT. PARQUE FLORESTAL
02.027.001.18.542.0018	2081	MANUT. CODEMA
02.027.001.18.542.0018	2192	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECICLAGEM
02.027.001.18.542.0018	1062	IMPL. CENT. BENEF. RES. CONST. CIVI L
02.027.001.18.543.0018	1054	RECUP. ÁREAS DEGRADADAS
02.027.001.18.544.0019	2076	MANUT. ATIV. DO CIBAPAR
02.027.001.22.661.0023	1138	AMPLIAÇÃO DO DISTRITO INDUSTRIAL
02.027.001.25.752.0016	1140	EXTENSÃO E MELHORIAS DE REDES ELÉTRICAS URBANA
02.027.001.25.752.0029	1159	EXTENSÃO DE REDES ELÉTRICAS NA ZONA RURAL
02.028.001.04.122.0001	2004	MANUT. ATIV. SEC. MUN. PLAN
02.028.001.04.122.0001	2005	MANUT. CONSELHO MUNICIPAL URBANO

CONSELHEIRO LAFAIETE

LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias Anexo de Metas Fiscais

DEMONSTRATIVO DE METAS E PRIORIDADES - 2020

Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE / CAMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Órgão: PODER LEGISLATIVO / PODER EXECUTIVO

Funcional Programática	Ação	Descrição da Ação
02.028.001.04.122.0001	1005	ESTRUTURAÇÃO SETOR FISCALIZAÇÃO
02.028.001.04.122.0001	1007	IMPLANT. ORÇAMENTO PARTICIPATIVO
02.030.001.13.122.0001	2108	MANUT. ATIV. SEC. MUN. CULTURA
02.030.001.13.122.0001	2200	MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE IGUALDADE RACIAL
02.030.001.13.391.0014	2188	PROM.PATRIM.EXPRESSÕES CULTURAIS
02.030.001.13.391.0014	2163	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES CULTURAIS
02.030.001.13.392.0014	1034	RESTAURACAO/REFORMA BENS CULTURAIS
02.030.001.13.392.0014	2147	MANUTENÇÃO DA REDE DE LEITURA
02.030.001.13.392.0014	2148	PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL
02.030.001.13.392.0014	2150	INTEGRAÇÃO CULTURA E EDUCAÇÃO
02.030.001.13.392.0014	2189	ACESSO AOS MEIOS DE EXPR.FRUI.CULTURAIS
02.031.001.08.122.0033	2006	MANUT. ATIV. SEC. MUN. DES. SOCIAL
02.031.001.08.122.0033	2165	MANUTENÇÃO DO SETOR DE TRANSPORTE
02.031.001.08.122.0033	2166	MANUTENÇÃO DO SETOR DE CADASTRAMENTO ÚNICO
02.031.001.08.122.0035	2180	MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS
02.031.001.08.241.0034	2042	MANUT. CENTRO REFERÊNCIA IDOSO
02.031.001.08.241.0034	2167	MANUTENÇÃO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA PARA ADULTOS
02.031.001.08.243.0034	2168	MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR
02.031.001.08.244.0010	2177	MANUT.CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSIST.SOCIAL
02.031.001.08.244.0010	2178	MANUTENÇÃO DO CENTRO POP(POPULAÇÃO DE RUA)
02.031.001.08.244.0010	2179	MANUTENÇÃO DO SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ABORDAGEM
02.031.001.08.244.0032	2174	MANUTENÇÃO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA
02.031.001.08.244.0032	1152	IMPLANTAR E MANTER EQUIPES VOLANTES DOS CRAS
02.031.001.08.244.0032	2173	MANUTENÇÃO DOS CENTROS DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA
02.031.001.08.244.0032	2175	MANUT.SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULO
02.031.001.08.244.0032	2176	MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS
02.031.001.08.244.0033	2164	MANUTENÇÃO DA VIGILÂNCIA SÓCIO ASSISTENCIAL
02.031.001.08.244.0034	2169	MANUTENÇÃO DA ECONOMIA POPULAR SOLIDÁRIA

CONSELHEIRO LAFAIETE

LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias Anexo de Metas Fiscais

DEMONSTRATIVO DE METAS E PRIORIDADES - 2020

Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE / CAMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Órgão: PODER LEGISLATIVO / PODER EXECUTIVO

Funcional Programática	Ação	Descrição da Ação
02.031.001.08.244.0034	2171	MANUTENÇÃO PROGRAMA LEITE DE SOJA
02.031.001.08.244.0034	2172	MANUTENÇÃO DO SINE
02.031.001.08.244.0034	2170	MANUTENÇÃO DA POLÍTICA PARA MORADIA
02.031.001.08.244.0035	2181	PARCERIAS C/ ENTIDADES SÓCIO ASSISTENCIAIS
02.031.001.08.244.0036	2182	MANUTENÇÃO DO ACOLHIMENTO POP(POPULAÇÃO DE RUA)
02.031.001.08.244.0036	2183	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA
02.032.001.04.122.0001	2086	MANUT ATIVIDADES DA SECRETARIA GOVE RNO
02.033.001.04.122.0001	2008	MANUT. ATIV. SEC. DES. ECONÔMICO
02.033.001.15.451.0023	1033	REVITALIZAÇÃO URBANA
02.033.001.20.605.0021	2187	MANUTENÇÃO DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES
02.033.001.20.605.0022	1022	AMPLIAÇÃO E MELHORIAS DO MERCADO PRODUTOR
02.033.001.20.605.0022	2138	MANUTENÇÃO DO "SIM"
02.033.001.20.605.0022	2186	MANUTENÇÃO DO MERCADO PRODUTOR
02.033.001.20.606.0029	2139	APOIO AO SETOR AGROPECUÁRIO
02.033.001.22.661.0023	2140	APOIO DESENV.INDUST.E COMERCIAL
02.033.001.23.691.0023	2142	MANUTENÇÃO DE EVENTOS CÍVICOS E POPULARES
02.033.001.23.691.0023	2143	ILUMINAÇÃO NATALINA
02.033.001.23.691.0023	2010	MANUTENÇÃO POSTO MINAS FÁCIL
02.033.001.23.695.0024	1029	CENTRO DE APOIO AO TURISTA
02.033.001.23.695.0024	2145	DESENVOLVIMENTO DO TURISMO
02.034.001.27.122.0001	2109	MANUT. ATIV. SEC MUN. ESP. LAZER
02.034.001.27.811.0025	2127	APOIO ÀS EQUIPES REPRES.DO MUNICÍPIO
02.034.001.27.811.0025	2151	APOIO A ENTIDADES ESPORTIVAS LOCAIS
02.034.001.27.812.0025	2154	PROMOÇÃO E APOIO A EVENTOS ESPORTIVOS/RECREATIVOS
02.034.001.27.812.0025	2155	APOIO AO CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTE
02.034.001.27.812.0025	2114	MANUTENÇÃO DO ESTÁDIO MUNICIPAL
02.034.001.27.812.0025	1158	CONSTRUÇÃO DO ESTÁDIO MUNICIPAL
02.034.001.27.812.0025	2111	MANUT. GINÁSIO POLIESPORTIVO

CONSELHEIRO LAFAIETE

LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias Anexo de Metas Fiscais

DEMONSTRATIVO DE METAS E PRIORIDADES - 2020

Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE / CAMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Órgão: PODER LEGISLATIVO / PODER EXECUTIVO

Funcional Programática	Ação	Descrição da Ação
02.034.001.27.812.0025	2113	MANUT. ESPORTE DEFICIENTES
02.034.001.27.813.0025	2115	MANUT. PRAÇA DOS ESPORTES
02.034.001.27.813.0026	2110	MANUTENÇÃO ÁREAS DE LAZER/ESPORTES
02.034.001.27.813.0026	1107	CONSTRUÇÃO DE ÁREAS DE LAZER/ESPORTE
02.035.001.04.122.0001	2011	MANUT. ATIV. DEFESA SOCIAL
02.035.001.04.122.0001	2022	MANUT. PROCON
02.035.001.04.122.0001	2018	MANUT. REEST. DEPART. TRANSITO
02.035.001.05.153.0004	2017	MANUT. CONV. TIRO GUERRA
02.035.001.06.122.0001	2015	MANUT. REEST. DEFESA CIVIL
02.035.001.06.122.0001	2019	MANUT. CONS. MUN. ANTIDROGAS
02.035.001.06.122.0001	2020	MANUT. FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS
02.035.001.06.122.0001	2021	MANUT. CONV. PROERD
02.035.001.06.181.0004	2146	APOIO À DELEGACIA DE MULHERES
02.035.001.06.181.0004	2012	MANUT. CONVÊNIO PMMG
02.035.001.06.181.0004	2013	MANUT. CONV. POLICIA CIVIL
02.035.001.06.181.0004	2014	MANUT. CONV. CORPO BOMBEIROS
02.035.001.06.181.0004	2016	MANUT. REEST. AMPL. GUARDA MUNICIPA L
02.035.001.15.452.0016	1041	IMPLANT. MOBILIDADE URBANA
02.036.001.04.122.0001	2095	MANUT. ATIV. PROCURADORIA
02.036.001.04.122.0001	0002	MANUT. PAGAMENTO PRECATÓRIO/RPV
02.037.001.04.124.0001	2090	MANUT. ATIV. CONTROLADORIA
02.037.001.04.124.0015	2157	AUDITORIA OBRAS E SERVIÇOS
02.037.001.04.124.0015	2158	TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES
02.037.001.04.124.0015	2159	TRANSPARÊNCIA LAFAIETE
02.038.001.04.122.0001	2092	MANUT. ATIV. OUVIDORIA-GERAL
Entidades Municipais para Fins de Consolidação:		
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE / CAMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE		

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIET E
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 36

Ofício nº 323/2019/GAB-PMCL/MG

Conselheiro Lafaiete, 15 de abril de 2019.

Exmo. Sr.
Fernando Washington Bandeira
Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Encaminha Projeto de Lei sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2020.

Prezado Presidente,

O **MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**, ente de direito público, inscrito no CNPJ 19.718.360/0001-51, com sede à Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, Conselheiro Lafaiete-MG, pautado nos princípios constitucionais e infraconstitucionais, norteadores da atuação dos Gestores Públicos, através do Prefeito Municipal, ***Mário Marcus Leão Dutra,*** **vem** à presença de V. Exa., encaminhar o Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020.

Cordiais cumprimentos,

Atenciosamente,

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-15-Abr-2019-17:12-028232-1/2

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA DA FAZENDA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 37

Ofício GC/25/2019

Conselheiro Lafaiete, 05 de abril de 2019.

Ao Conselho Municipal de Saúde de Conselheiro Lafaiete

Prezado Senhor

Encaminhamos para apreciação desse Conselho, o Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes, para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020, ressaltando que o Executivo Municipal deverá encaminha-lo para aprovação da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, até o dia 15 de abril de 2019.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Cláudio de Castro Sá Filho

Secretário Municipal da Fazenda

Terezinha da Conceição Martins e Silva Durans

DIRETORA DEPARTºFINANCEIRO/CONTÁBIL

DOCUMENTO RECEBI
EM 08/04/19

Ao Senhor

Roberto Santana Lisboa Batista

Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Conselheiro Lafaiete-MG

CMS
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 38

Resolução CMSCL Nº. 125, de 23 de abril de 2019.

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde, em sua Trecentésima décima quarta (314ª) Reunião extraordinária, realizada no dia 23 de abrilde 2019, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e pela lei municipal nº 4.858 de 06 de junho de 2006, que regulamenta o Conselho Municipal de saúde; e

Considerando a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e na formulação de estratégias e no controle da política municipal de saúde; e

Considerando que os Conselhos de Saúde, consagrados pela efetiva participação da sociedade civil organizada, representam polos de qualificação de cidadãos para o Controle Social nas esferas da ação do Municipio; e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012,que regulamenta o §3º do art. 198, da constituição Federal, para dispor sobre valores minimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municipios em ações e serviços publicos de saúde, e

Considerando a lei 10.098 de 19 de dezembro de 2000 que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida; e

Considerando o Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamentam a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a organização do Sistema Unico da Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência a saúde e a articulação interfederativa ; e

Considerando que como Subsistema da Seguridade Social, o Conselho de Saúde atua na formulação e proposição de estratégias e no controle da execução das Políticas de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros; e

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Consolidaçãodas normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-23-Abr-2019-20:04-028305-1/2

Roberto Santana Lisboa Batista
Presidência Conselho
Municipal de Saude
Conselheiro Lafaiete

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 39

Considerando a Portaria GM 3.992 de 28 de dezembro de 2017, que Altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estabelece diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2020; e

Considerando que a Lei Orçamentária Anual tem como referência o Plano Plurianual (PPA), o Plano Municipal de Saúde (PMS) e as Deliberações Plenárias da última Conferência Municipal de Saúde; e

Considerando que o conhecimento das diretrizes apresentadas será importante na avaliação da Lei Orçamentária Anual (LOA), por parte do Controle Social.

A Plenária do Conselho Municipal de Saúde de Conselheiro Lafaiete

DELIBERA / RESOLVE:

Art.1º Fica aprovada a proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o ano de 2020.

Art.5° Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

Conselheiro Lafaiete, 23 de abril de 2019

Roberto Sant'Ana Lisboa Batista
Presidência do Conselho Municipal de Saúde de Conselheiro Lafaiete

Roberto Santana Lisboa Batista
Presidência Conselho
Municipal de Saude
Conselheiro Lafaiete

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 40

Conselheiro Lafaiete, 07 de maio de 2019.

Ofício n°: 127/2019/PMCL/PROC

Ref.: Ofício Nº 533/2019/GAB/SMS/PMCL

Assunto: Encaminha resolução do Conselho Municipal.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A Procuradoria Municipal vem, com o devido respeito, encaminhar Ofício Nº 533/2019/GAB/SMS/PMCL em que o Conselho Municipal de Saúde aprova o Projeto de Lei nº 020-E-2019 em que "Fica aprovada a proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o ano de 2020", conforme Resolução CMSCL Nº. 125/2019 anexa.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimentos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal

Danielle dos Reis Chagas Lopes
Gerente Jurídica

Moacir Júnior Rezende Pereira
Chefe de Seção

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-07-Mai-2019-17:14-028631-1/2

Exm° Senhor Washington Fernando Bandeira
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete
Nesta

CMS
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 11

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 01

Resolução CMSCL Nº. 125, de 23 de abril de 2019.

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde, em sua Trecentésima décimaquarta (314ª) Reunião extraordinária, realizada no dia 23 de abrilde 2019, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e pela lei municipal nº 4.858 de 06 de junho de 2006, que regulamenta o Conselho Municipal de saúde; e

Considerando a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e na formulação de estratégias e no controle da política municipal de saúde; e

Considerando que os Conselhos de Saúde, consagrados pela efetiva participação da sociedade civil organizada, representam polos de qualificação de cidadãos para o Controle Social nas esferas da ação do Municipio; e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012,que regulamenta o §3º do art. 198, da constituição Federal, para dispor sobre valores minimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municipios em ações e serviços publicos de saúde, e

Considerando a lei 10.098 de 19 de dezembro de 2000 que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida; e

Considerando o Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamentam a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a organização do Sistema Unico da Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência a saúde e a articulação interfederativa ; e

Considerando que como Subsistema da Seguridade Social, o Conselho de Saúde atua na formulação e proposição de estratégias e no controle da execução das Políticas de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros; e

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Consolidaçãodas normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

CMS
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 42

MUNICÍPIO CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls.

Considerando a Portaria GM 3.992 de 28 de dezembro de 2017, que Altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estabelece diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2020; e

Considerando que a Lei Orçamentária Anual tem como referência o Plano Plurianual (PPA), o Plano Municipal de Saúde (PMS) e as Deliberações Plenárias da última Conferência Municipal de Saúde; e

Considerando que o conhecimento das diretrizes apresentadas será importante na avaliação da Lei Orçamentária Anual (LOA), por parte do Controle Social.

A Plenária do Conselho Municipal de Saúde de Conselheiro Lafaiete

DELIBERA / RESOLVE:

Art.1º Fica aprovada a proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o ano de 2020.

Art.5° Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

Conselheiro Lafaiete, 23 de abril de 2019

Roberto Sant'Ana Lisboa Batista
Presidência do Conselho Municipal de Saúde de Conselheiro Lafaiete

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 43

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 046/2019

Projeto de Lei nº 020-E-2019

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 13 e 14, e vem instruída com os Anexos de Metas e Riscos Fiscais, fls. 15 a 35; Ofício de encaminhamento, fls. 36, e Resolução do Conselho Municipal de Saúde aprovando a proposta de LDO para o exercício de 2020, fls. 37 a 42.

É o relatório.

PARECER

O presente Projeto de Lei estabelece as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2020, em atendimento ao preceituado pelo art. 165, § 2º da Constituição da República; art. 158, caput e § 2º da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete; e art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as seguintes diretrizes:

I – as prioridades e metas da administração pública municipal;

II – a estrutura e organização dos orçamentos;

III – as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações e disposições relativas à divida pública municipal;

IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

V – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e

VI – as disposições gerais.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 44

Procuradoria do Legislativo

A elaboração da lei orçamentária anual segue as orientações contidas nas seguintes normas: Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

O artigo 6º nos mostra que a mensagem que encaminhar a proposta orçamentária para 2020 deverá explicitar os seguintes tópicos:

I – texto da lei;

II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado;

V – programação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

VI – programação da aplicação em saúde, objetivando atender as disposições da Emenda Constitucional nº 29/2000;

VII – programação de gastos com pessoal.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 13 e 14, e é composta dos seguintes Capítulos: 1) disposições preliminares; 2) das metas e prioridades da administração pública municipal; 3) da dívida pública do Município; 4) das disposições sobre a política de pessoal; 5) das disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária; 6) do equilíbrio entre receita e despesa; 7) do critérios e formas de limitação de empenho; 8) das normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; 9) das alterações da lei orçamentária; 10) das condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas e públicas; 11) da autorização para o Município auxiliar no custeio de despesas de competência de outros entes da Federação; 12) dos parâmetros

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 45

para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso; 13) da definição de critérios para início de novos projetos; 14) da participação popular; e 15) das disposições gerais. Relativamente aos anexos, estão em consonância à padronização instituída pela Portaria 407, de 20 de junho de 2011, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, conforme apontamento do Executivo.

I – Dos prazos para envio das leis orçamentárias.

A Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete estabelece em seu art. 160, § 6º, adotando o prazo constitucional do art. 165, § 9º da Constituição da República, que prevê lei complementar federal para fixar o prazo de envio das propostas orçamentárias para as respectivas Casas Legislativas, a matéria, em tese, deveria ser remetida aos prazos previstos no art. 35, § 2º, incs. II e III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (CRFB). Assim, o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve ser encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa e a proposta para o Orçamento Anual deverá ser encaminhada à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

3

II – Da Lei Complementar de Responsabilidade Fiscal.

Merece destaque a observância à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que "*estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*", lei complementar de caráter nacional pois institui imposições normativas obrigatórias à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposição expressa no artigo 1º, tratando-se, pois, de norma nacional obrigatória a todos os entes da federação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 46

Procuradoria do Legislativo

O Capítulo II da LRF, Do Planejamento, Seção II, Da Lei de Diretrizes Orçamentárias, artigo 4º e seus acessórios impõem, além dos requisitos constitucionais (art. 165, § 2º, CRFB.), requisitos essenciais para a elaboração desse ato normativo (art. 4º), como por exemplo:

a) equilíbrio entre receitas e despesas (inc. I, "a");

b) critérios e forma de limitação de empenhos (inc. I, "b");

c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (inc. I, "e");

d) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (inc. I, "f");

e) anexo de metas fiscais, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º;

f) anexo dos riscos fiscais, nos termos do § 3º do art. 4º.

De se notar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em verdade, deixou de ser mera peça de planejamento, passando a ter diretrizes concretas para a elaboração da futura peça orçamentária, motivo pelo qual os ditames da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, não podem ser ignorados, sob pena de responsabilidade criminal e de improbidade, conforme já demonstrado.

Ante o exposto, entende esta Procuradoria que o projeto se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, pois obedece aos ditames da Constituição da República, estando, adequado à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que tange às regras de finanças públicas, devendo receber Emenda Supressiva ao artigo 15 do mesmo, para fins de adequar o Projeto ao disposto na alínea "b" do inciso IV do artigo 38 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que de forma explícita proíbe a realização de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato do Prefeito Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 47

Procuradoria do Legislativo

III - DA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS PELO PODER LEGISLATIVO

A apresentação de emendas pelos Senhores Vereadores deve observar o programa apresentado, através de substituição de ações e não através de novos objetos, e devem guardar consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ocorre que ao Projeto de Lei que estabelece as diretrizes para elaboração do orçamento para o exercício de 2020 não foram apresentadas Emendas pelos senhores Vereadores.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, por força do disposto no art. 297 do Regimento Interno.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 299, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 30 DE MAIO DE 2019.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 48

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 020-E-2019

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 020-E-2019

Suprima-se o artigo 15 do Projeto de Lei nº 020-E-2019, renumerando-se os seguintes.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 30 DE MAIO DE 2019.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 49
EXPEDIENTE
04 JUN 2019

Comunicado nº 051/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Alan Teixeira de Carvalho, Pedro Américo de Almeida e João Paulo Fernandes Resende, que o Projeto de Lei abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o art. 297 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	*Assunto*	*Autor*
Projeto de Lei 020-E-2019	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 50

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-25-Jun-2019-10:48:02900-1/2

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 020-E-2019.

EXPEDIENTE
25 JUN. 2019

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, no cumprimento de suas prerrogativas constitucionais, encaminhou a Câmara Municipal o projeto de lei que "*dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária de 2020*" – PLDO 2020. No âmbito da Câmara Municipal, o projeto tomou a forma do Projeto de Lei nº 020-E-2019.

O Poder Executivo justificou a esta Casa a proposta legislativa de diretrizes orçamentarias às fls. 13 a 14, e ainda acompanham e integram este projeto de lei os anexos das metas e riscos fiscais necessários para o projeto de lei.

O projeto de lei [de diretrizes orçamentárias] fora subdividido em dezesseis capítulos e ainda dele consta os anexos obrigatórios.

O Capítulo I trata das Disposições Preliminares nos seu único artigo. Já o Capítulo II estabelece as metas e prioridades da Administração Pública Municipal. As orientações básicas para elaboração da lei orçamentária são disciplinadas pelo Capítulo III, nos artigos 3º a 10. O Capítulo IV apresenta as dívidas públicas municipais nos artigos 11 a 17. Por seu turno, o Capítulo V propõe as orientações gerais relativas às despesas de pessoal, nos artigos 18 a 20. O Capítulo VI dispõe sobre as disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária nos artigos 21 a 24. E ainda o capítulo VII dispõe sobre o equilíbrio entre receitas e despesas nos artigos 25 a 28. Os critérios e formas de limitação de empenho foram contemplados no capitulo VIII no artigo 29. O Capitulo IX trata das normas relativas ao controle de custos e avaliação de resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos nos artigos 30 a 31. O Capítulo X versa sobre as alterações da lei orçamentária nos artigos 32 a 34. Se o Município conseguir transferir recursos a entidades públicas e privadas deve seguir as regras dos artigos 35 a 41 contidas no Capítulo XI. Já Capítulo XII trata no artigo 42 da autorização para o município auxiliar no custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação. Os parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso está no artigo 43 no capitulo XIII. O Capitulo XIII trata da definição de critérios para início de novos projetos no artigo 44. Para finalizar, o capitulo XIV estabelece as orientações gerais para participação popular nos artigos 45 e 46. E o último capítulo [XV] trata das disposições gerais nos artigos 47 a 56.

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

Fls. 51

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 020-E-2019.

Segundo determinação Regimental foi aberto prazo para os Nobres Vereadores apresentarem emendas, sendo que não fora apresentado emendas, logo em seguida a Douta Procuradora da Câmara Municipal analisou o referido projeto e as emendas apresentadas no qual exarou parecer às fls..

Após o referido parecer ser lido em Plenário os autos do projeto de lei foram encaminhados à Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos para análise dos aspectos formais e materiais [mérito] para a votação em plenário deste projeto conforme entabulado no art. 297 do Regimento Interno.

Os autos do Projeto de lei estão para a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos emitir seu parecer e fora apresentado pela r. Comissão subemendas.

É o relatório, sucinto.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme preceitua a Constituição Federal no § 2º do artigo 165 e a Lei Orgânica do Munícipio de Conselheiro Lafaiete no § 2º do artigo 158 a "*lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, e disporá sobre as alterações na legislação tributária*".

O projeto de lei em análise deve atender a todo o conteúdo dos incisos e parágrafos do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que este preceito afirma que a LDO deve obedecer a norma constitucional [e a norma "constitucional" deste município] citada acima.

Portanto, a LDO tem que cumprir as referidas determinações para ser considerada constitucional e legal.

A matéria [lei de diretrizes orçamentarias] é de competência desta comissão para elaboração do referido parecer [constitucional, legal, orçamentário e financeiro], nos termos do artigo 297, do Regimento Interno, da Câmara de Vereadores.

A LDO fora apresentada no prazo que nossa Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete e nossa Constituição Federal de 1988 [art. 165, § 9º, CF., c/c o art. 35, § 2º, incs. I, II, III do ADCT]. Assim, o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
52

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 020-E-2019.

primeiro período da sessão legislativa e a proposta para o Orçamento Anual deverá ser encaminhada à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 90, I e X da Lei Orgânica Municipal de Conselheiro Lafaiete. Verifica-se, outrossim, que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise conjunta do artigo 165, II da Constituição Federal e artigo 158, II da Lei Orgânica Municipal, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos Nobres vereadores a análise do mérito.

Sendo assim, o referido projeto de lei pode tramitar dentro desta Casa para análise, parecer [da Comissão de Economia] e votação, inclusive os Nobres Vereadores membros desta Comissão possuem [inicialmente] autonomia regimental para promover alterações.

A LDO tem um papel de grande importância na estrutura de planejamento do setor público, por estabelecer diretrizes para a elaboração da lei orçamentária e fixar normas para a execução das despesas. Além disso, com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, assumiu função central na política fiscal do Poder Público, mediante a fixação de metas fiscais aplicáveis à elaboração e execução do orçamento. Entre outras atribuições, a LDO também dispõe sobre a autorização para aumentos nos gastos com pessoal e encargos; a execução provisória da lei orçamentária; a fiscalização sobre as obras e serviços com indícios de irregularidades graves; as transferências aos setores público e privado; o contingenciamento das despesas; e a transparência no gasto público.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, orçamentária e boa técnica legislativa, está comissão opina pela aprovação do projeto de lei, sendo assim, pode o Projeto de Lei em análise, ser levado para Plenário dando aos Nobres Vereadores oportunidade de votarem o mérito deste.

Ressaltamos, ainda, que a presente proposição deverá ser aprovada até o dia 17 de julho de 2019, sob pena de não se interromper a sessão legislativa, ou seja, adentrará no recesso legislativo até a

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 53

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 020-E-2019.

sua apreciação. Assim, conclui-se que o projeto da LDO não admite rejeição. Outro motivo para a aprovação do projeto da LDO, diz respeito ao tempo hábil para a elaboração da futura lei orçamentária anual, uma vez que aquela depende desta.

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE JUNHO DE 2019.

VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMERICO DE ALMEIDA

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

Fls. 5

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 020-E-2019.

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 020-E-2019

O artigo 15º do Projeto de Lei nº 020-E-2019 deve ser suprimido, renumerando os seguintes.

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 020-E-2019

Deve ser incluído um artigo no Projeto de Lei nº 020-E-2019 para passar a viger com a seguinte redação:

"Art. .....º- ***Fica autorizado ao Poder Executivo destinar emenda de iniciativa Parlamentar à Lei Orçamentária, nos termos do orçamento impositivo contido na Lei Orgânica Municipal."***

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE JUNHO DE 2019.

VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMERICO DE ALMEIDA

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

Fls. 55

PARECER EM CONJUNTO DE REDAÇÃO FINAL, DAS COMISSÕES DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS E DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 020-E-2019

De conformidade com o art. 300, do Regimento Interno, foi encaminhado às Comissões de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, e de Legislação, Justiça e Redação para, em conjunto, emitirem parecer de redação final ao Projeto de Lei nº 020-E-2019, de autoria do Executivo Municipal, que ***"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências"***, entendendo as mesmas que o mencionado Projeto seja aprovado pela Câmara com a seguinte redação:

APROVADO 04/07/19
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 020-E-2019

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou.

1

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art.1º - Esta Lei estabelece em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Conselheiro Lafaiete, para 2020, compreendendo:

I - as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal;

II - orientações básicas para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual;

III - disposições relativas à dívida pública municipal;

IV - disposições sobre a política de pessoal, os gastos com pessoal e encargos sociais;

V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

VI - equilíbrio entre receitas e despesas;

VII - critérios e formas de limitação de empenho;

VIII - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

IX – estabelecimento de normas para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

X – normatização do auxílio do Município para o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 56

XI - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

XII - critérios para início de novos projetos;

XIII - critérios para participação popular no processo de elaboração e aprovação da Lei Orçamentária Anual;

XIV - as disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o art.165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2020, são as apontadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos da lei orçamentária anual de 2020 e na sua execução, não se constituindo, contudo em limite à programação das despesas.

§ 1º - Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do **caput**.

§ 2º - Em atendimento ao disposto no art.4º, §§1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, integram a presente Lei os seguintes Anexos:

I - Anexo de Metas Fiscais;

II - Anexo de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO II
DAS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º - Para efeito desta lei entende-se por:

I - órgão orçamentário, que representa os Poderes e suas autarquias, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

II - unidade orçamentária, nível médio da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar subunidades orçamentárias;

III - subunidade orçamentária, o menor nível médio da classificação institucional:

IV – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

V – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 57

VI – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VII - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

VIII – concedente o órgão, ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

IX - convenente o órgão, ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta dos governos federal, estaduais ou municipais e as entidades privadas, com os quais a Administração pactue a transferência de recursos financeiros.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial estará identificada pela função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - Cada projeto constará somente em uma unidade orçamentária e em um programa.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por órgãos, unidades e subunidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual.

§ 5º - A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário;

II - indiretamente, mediante transferência, para outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas; ou

III - indiretamente, mediante delegação, para outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Município.

§ 6º - A especificação da modalidade de que trata o §5º do caput deste artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - transferências a Estados e ao Distrito Federal (Modalidade de Aplicação 30);

II - transferências a Municípios (Modalidade de Aplicação 40);

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 58

III - transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (Modalidade de Aplicação 50);

IV - transferências a Consórcios Públicos (Modalidade de Aplicação 71);

V - aplicações diretas (Modalidade de Aplicação 90); e

VI - aplicação direta decorrente de operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal (Modalidade de Aplicação 91).

Art. 4º - O orçamento discriminará a despesa por subunidade orçamentária, em nível de elementos, conforme artigo 15 da Lei nº 4.320/64, detalhada por categoria de programação com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa conforme a seguir discriminadas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida;

III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;

V - inversões financeiras; e

VI - amortização da dívida.

Parágrafo único - Discriminará ainda a fonte de recursos que está intrinsecamente ligada à classificação orçamentária a que pertencer.

Art. 5º - O orçamento fiscal, compreenderá a programação dos Poderes do Município, suas autarquias e Fundos Especiais, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no órgão Central de contabilidade do Poder Executivo.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

I - texto da lei;

II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal nº 4.320/64;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - demonstrativo e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no **caput**, os seguintes demonstrativos:

I - demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do Ensino e no Ensino Fundamental, para fins do atendimento do

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 59

disposto no art.212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

IV - demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000, e Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

V - demonstrativo de despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas em valores correntes do exercício de 2019, projetadas a partir de índices e da metodologia constantes dos Anexos constantes da presente lei.

Parágrafo único - O Projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo colocará à disposição do Legislativo Municipal, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 § 3º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 9º - O Poder Legislativo encaminhará, ao órgão do Poder Executivo, responsável pela elaboração do orçamento do Município, até 31 de julho de 2019, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre despesas e receitas.

CAPÍTULO III
DA DÍVIDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO

Art. 11 - A Lei Orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 60

§ 1º - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - Os recursos alocados para os fins previstos no **caput** só poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, se ficar comprovado que os mesmos não serão necessários para pagamento dos precatórios assumidos.

Art. 12 - A administração da dívida pública do Município tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o seu montante e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º - Será garantido na lei orçamentária recurso para pagamento da dívida.

§ 2º - O Município, através de seus Poderes, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 13 - Na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2020, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 14 - A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal e suas alterações.

Art. 15 - A Lei Orçamentária deverá conter Reserva de Contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária de 2020 destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 16 - A Reserva de Contingência, caso não seja utilizada até o final do mês de outubro do exercício fiscal, poderá constituir recurso para a abertura de créditos adicionais.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 17 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constitucional Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 61

funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes do anexo discriminativo específico da lei orçamentárias de 2020, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com a Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Além de observar as normas do **caput**, no exercício financeiro de 2020, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º - Se a despesa total com pessoal ativo e inativo ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, aplicar-se-ão as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 3º - O Executivo, Legislativo, suas Autarquias e Fundações, tem como limite para projeção de suas despesas com pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em julho de 2019.

§ 4º - Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais, ainda que processadas em folha de pagamento, entre outras, auxílios alimentação ou refeição, transporte de qualquer natureza, e quaisquer outras verbas de caráter indenizatório definidas em lei.

Art. 18 - No exercício de 2020, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 18 desta Lei, somente poderá ser admitido servidores se houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa, se:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher; e

II - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Parágrafo único - Ficam os Poderes, Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações, autorizados a realizar concurso público, podendo para tanto contratar empresas ou fundação especializadas.

Art. 19 - Se durante o exercício de 2020 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no **caput**, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 62

Art. 20 - A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2020, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e celeridade;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio de revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 21 - A estimativa da receita de que trata o artigo 20 desta Lei levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – procedimento do recadastramento imobiliário;

III - instituição de novos tributos ou modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos;

IV - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;

V - revisão da legislação sobre uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

VI - revisão da legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VII - revisão da legislação do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VIII - revisão da legislação sobre as taxas pela prestação de serviços e pelo exercício do Poder de Polícia; e

IX - revisão da legislação que trata das isenções dos tributos municipais;

Art. 22 - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado, se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único - Aplica-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no **caput**.

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 63

Art. 23 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI
DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 24 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar um superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constantes desta Lei.

Art. 25 - Os projetos de leis que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2020 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2020 a 2021, com respectiva memória de cálculo.

Parágrafo único - Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 26 - As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas;

a) a implementação das medidas previstas nos arts. 21 e 22 desta Lei;

b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;

c) promoção de cobranças administrativas para os contribuintes em geral inscritos na Dívida Ativa;

II - para redução das despesas:

a) implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b) implantação rigorosa de controle dos bens de consumo e dos serviços contratados; e

c) racionalização dos diversos serviços da administração.

Art. 27 - Na programação da despesa não poderão:

I – fixar despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre receita e a despesa;

II - ser incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 64

CAPÍTULO VII
DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 28 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no **caput** do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo promoverá limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional ao total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2020, em cada um dos citados conjuntos, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º - Excluem do **caput** as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, e aquelas suportadas com recursos originados de doações e de convênios, e ainda aquelas relativas:

I - programa de alimentação escolar;

II - despesas com saúde, relativas à:

a) - manutenção dos serviços de atenção básica;

b) - manutenção dos serviços de média e alta complexidade, no que for prestados pelo Município;

c) - manutenção da assistência farmacêutica (farmácia básica);

III - pessoal e encargos sociais;

IV - transporte escolar;

§ 2º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas no **caput**.

§ 3º - A limitação da despesa deverá obedecer aos limites da nova estimativa de receita que será realizada pelo Executivo Municipal, através de seu serviço de fazenda e/ou planejamento, e encaminhada às suas diversas unidades administrativas, e também ao Poder Legislativo para seu conhecimento.

§ 4º - Deverá, ainda, a nova estimativa de receitas ser divulgada na internet para conhecimento de todos.

CAPÍTULO VIII
DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS.

Art. 29 - O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultado de ações de governo.

Art. 30 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 65

respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º - A Lei Orçamentária de 2020 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas.

§ 2º - Merecerá destaque o aprimoramento de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º - O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos.

§ 4º - O controle de custos será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

CAPÍTULO IX
DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 31 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de justificativa, nos termos da Lei nº 4.320/64.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposição de motivos circunstanciados que os justifique e que indiquem, quando tiverem como recursos a anulação de dotações, as consequências causadas na execução das atividades e dos projetos que tiverem seus recursos reduzidos.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º - Na Lei Orçamentária deverá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, no valor correspondente a 20% (vinte por cento), do valor total fixado para as despesas, com utilização de recursos originados da anulação de dotações constantes do orçamento;

§ 4º - Na abertura de créditos adicionais autorizados na forma do § 3º do caput deste artigo, poderão ser criados novos elementos de despesas e/ou fontes de recursos dentro das ações constantes da lei orçamentária, e seus valores serão computados na apuração do limite estabelecido.

Art. 32 - Além do limite estabelecido no § 3º, do art. 31, constará também autorização para abertura de créditos no valor correspondente a 20% (vinte por cento), do valor total fixado para as despesas, da seguinte forma:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 66

I - 10% (dez por cento), com recursos originados do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior; e

II - 10% (dez por cento) com recursos originados do excesso de arrecadação verificado no exercício.

§ 1º - Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, a exposição de motivos conterá a memória de cálculo da atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§ 2º - Na abertura de créditos adicionais autorizados na forma do **caput**, poderão ser criados novos elementos de despesas e/ou fontes de recursos dentro das ações constantes da lei orçamentária, e seus valores serão computados na apuração dos limites autorizados nos incisos I e II.

Art. 33 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro, no limite de seus saldos, conforme disposto no art. 167 § 2º da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo, e serão incorporados no exercício financeiro subsequente, com utilização dos recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/ 1964.

CAPÍTULO X
DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 34 - A transferência de recursos a título de subvenção, auxilio e/ou contribuição, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 4.320/64, será realizada através de parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, observadas as normas estabelecidas na Lei 13.019, de 31 de julho de 2014.

Parágrafo único - A celebração de termos de parceria demanda aprovação de lei autorizativa específica, em atendimento ao disposto no artigo 19 da Lei nº 4320/64.

Art. 35 - Não se aplicam as exigências da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 às transferências de recursos a entidades de direito privado, nas seguintes hipóteses:

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com a Lei 13.019, de 31 de julho de 2014;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 67

II - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei 9.637/98;

III - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do §1º do art. 199 da Constituição Federal;

IV - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei 13.018/14;

V - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790/99;

VI - às transferências referidas no art. 2º da Lei 10.845/04, (PAED) e nos artigos. 5º e 22 da Lei11.947/09 (PDDE);

VII - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:

a) membros de Poder ou do Ministério Público;

b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública;

c) pessoas jurídicas de direito público interno;

d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública;

VIII - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos.

Art. 36 - Não se aplica às parcerias regidas pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 o disposto na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único - São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 os convênios:

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 37 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo Municipal com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 38 - As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 35 a 37 desta Lei, deverão ser precedidas da aprovação de plano de aplicação e da celebração de pacto, nos termos estabelecidos na legislação vigente.

§1º - Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de aplicação executado com recursos transferidos pelo Município.

§2º - É vedada a celebração de novo pacto com entidades em situação irregular com o Município, em decorrência de transferências feitas anteriormente.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 68

Art. 39 - É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas em lei específica.

Parágrafo único - As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas com recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 40 - As transferências de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, ficam limitadas ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

§ 1º - No caso da transferência para o Legislativo cumprir-se-á os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal, devendo seu respectivo orçamento ser adequado, através de lei específica, quando fixado em valores maiores aos limites constitucionais.

§ 2º - O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

CAPÍTULO XI
DA AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR NO CUSTEIO DE DESPESAS ATRIBUÍDAS A OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO

Art. 41 - A transferência de recursos, consignada na lei orçamentária anual do Município, para a União, o Estado ou outro município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas somente em situações que fique comprovado o interesse local, e serão efetivadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, atendidos os dispositivos constantes dos arts. 25 e 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO XII
DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO.

Art. 42 - O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2020, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - A programação financeira do Poder Legislativo corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor total a ser repassado, nos termos e forma do art. 29-A da Constituição Federal, ou na forma estabelecida pelo mesmo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 69

§ 2º - Do cumprimento do estabelecido no **caput** o Poder Executivo deverá dar publicidade, com a utilização dos meios de publicações estabelecidos na Lei Orgânica do Município, e ainda, divulgação pela internet.

§ 3º - A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o **caput** deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO XIII
DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS

Art. 43 - Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2020 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;

II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – estiverem preservados os recursos alocados para a contrapartida de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único - Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2020, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2019.

CAPÍTULO XIV
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 44 - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2020 deve assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento:

I - o controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação nas ações da administração municipal;

II - a transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 45 - Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 70

I - elaboração da proposta orçamentária de 2020 mediante regular processo de consulta;

II - avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas na Lei.

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000:

I - as exigências nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II - no que tange ao seu § 3º, entende-se como despesa irrelevante aquelas cujo valor não ultrapasse, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para obras e serviços de engenharia e para outros serviços e compras, respectivamente;

III - no que se refere ao disposto no seu § 1º, inciso I, na execução das despesas na vigência da Lei Orçamentária Anual de 2020, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei; e

IV - os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 poderão ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 47 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único - A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do **caput**.

Art. 48 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 49 - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 50 - Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que seja acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, definida no art. 16 da Lei Complementar 101/2000 e da indicação das fontes de recursos, ressalvado o inciso II do art. 46 desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 71

Art. 51 - A receita derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, não poderá ser utilizada para financiamento de despesa corrente, exceto se destinada por lei aos regimes de previdência social geral ou próprio dos servidores públicos.

Art. 52 - O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, publicará até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2020 a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral dos servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município.

Parágrafo único - O Poder Legislativo, através de órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o **caput**.

Art. 53 - Se o Poder Legislativo não enviar para sanção o Projeto da Lei Orçamentária, até 31 de dezembro de 2019, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação dele constante para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II – pagamento do serviço da dívida; e

III – de caráter continuado nas áreas de Educação, Saúde e Urbanismo.

Art. 54 - Compõem a presente Lei os seguintes Anexos:

I - Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências;

II – Demonstrativo de Metas Anuais;

III – Demonstrativo da Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do Exercício anterior;

IV – Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos 3 (três) Exercícios Anteriores;

V – Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;

VI – Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

VII – Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

IX - Demonstrativo das Metas e Prioridades para o exercício de 2020;

X – Demonstrativo da Memória de Cálculo da Projeção da Despesa para o Período de 2020 a 2022.

Art. 55 – Fica autorizado o Poder Executivo destinar emenda de iniciativa parlamentar à Lei Orçamentária, nos termos do orçamento impositivo contido na Lei Orgânica Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 72

Art. 56 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE JULHO DE 2019.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

PROJETO DE LEI Nº 020-E-2019

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art.1º - Esta Lei estabelece em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Conselheiro Lafaiete, para 2020, compreendendo:

I - as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal;

II - orientações básicas para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual;

III - disposições relativas à dívida pública municipal;

IV - disposições sobre a política de pessoal, os gastos com pessoal e encargos sociais;

V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

VI - equilíbrio entre receitas e despesas;

VII - critérios e formas de limitação de empenho;

VIII - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

IX – estabelecimento de normas para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

X – normatização do auxílio do Município para o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

XI - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

XII - critérios para início de novos projetos;

XIII - critérios para participação popular no processo de elaboração e aprovação da Lei Orçamentária Anual;

XIV - as disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o art.165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2020, são as apontadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, as

quais terão precedência na alocação de recursos da lei orçamentária anual de 2020 e na sua execução, não se constituindo, contudo em limite à programação das despesas.

§ 1º - Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do **caput**.

§ 2º - Em atendimento ao disposto no art.4º, §§1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, integram a presente Lei os seguintes Anexos:

I - Anexo de Metas Fiscais;
II - Anexo de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO II
DAS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º - Para efeito desta lei entende-se por:

I - órgão orçamentário, que representa os Poderes e suas autarquias, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

II - unidade orçamentária, nível médio da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar subunidades orçamentárias;

III - subunidade orçamentária, o menor nível médio da classificação institucional:

IV – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

V – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VII - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

VIII – concedente o órgão, ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

IX - convenente o órgão, ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta dos governos federal, estaduais ou municipais e as entidades privadas, com os quais a Administração pactue a transferência de recursos financeiros.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

respectivos valores e metas bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial estará identificada pela função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - Cada projeto constará somente em uma unidade orçamentária e em um programa.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por órgãos, unidades e subunidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual.

§ 5º - A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário;

II - indiretamente, mediante transferência, para outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas; ou

III - indiretamente, mediante delegação, para outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Município.

§ 6º - A especificação da modalidade de que trata o §5º do caput deste artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento: 3

I - transferências a Estados e ao Distrito Federal (Modalidade de Aplicação 30);

II - transferências a Municípios (Modalidade de Aplicação 40);

III - transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (Modalidade de Aplicação 50);

IV - transferências a Consórcios Públicos (Modalidade de Aplicação 71);

V - aplicações diretas (Modalidade de Aplicação 90); e

VI - aplicação direta decorrente de operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal (Modalidade de Aplicação 91).

Art. 4º - O orçamento discriminará a despesa por subunidade orçamentária, em nível de elementos, conforme artigo 15 da Lei nº 4.320/64, detalhada por categoria de programação com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa conforme a seguir discriminadas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida;

III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;

V - inversões financeiras; e

VI - amortização da dívida.

Parágrafo único - Discriminará ainda a fonte de recursos que está intrinsecamente ligada à classificação orçamentária a que pertencer.

Art. 5º - O orçamento fiscal, compreenderá a programação dos Poderes do Município, suas autarquias e Fundos Especiais, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no órgão Central de contabilidade do Poder Executivo.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

I - texto da lei;

II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal nº 4.320/64;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - demonstrativo e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no **caput**, os seguintes demonstrativos:

I - demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do Ensino e no Ensino Fundamental, para fins do atendimento do disposto no art.212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

IV - demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000, e Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

V - demonstrativo de despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas em valores correntes do exercício de 2019, projetadas a partir de índices e da metodologia constantes dos Anexos constantes da presente lei.

Parágrafo único - O Projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da

base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo colocará à disposição do Legislativo Municipal, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 § 3º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 9º - O Poder Legislativo encaminhará, ao órgão do Poder Executivo, responsável pela elaboração do orçamento do Município, até 31 de julho de 2019, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre despesas e receitas.

CAPÍTULO III
DA DÍVIDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO

Art. 11 - A Lei Orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal. 5

§ 1º - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - Os recursos alocados para os fins previstos no **caput** só poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, se ficar comprovado que os mesmos não serão necessários para pagamento dos precatórios assumidos.

Art. 12 - A administração da dívida pública do Município tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o seu montante e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º - Será garantido na lei orçamentária recurso para pagamento da dívida.

§ 2º - O Município, através de seus Poderes, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 13 - Na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2020, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 14 - A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal e suas alterações.

Art. 15 - A Lei Orçamentária deverá conter Reserva de Contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária de 2020 destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 16 - A Reserva de Contingência, caso não seja utilizada até o final do mês de outubro do exercício fiscal, poderá constituir recurso para a abertura de créditos adicionais.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 17 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constitucional Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes do anexo discriminativo específico da lei orçamentárias de 2020, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com a Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Além de observar as normas do **caput**, no exercício financeiro de 2020, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º - Se a despesa total com pessoal ativo e inativo ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, aplicar-se-ão as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 3º - O Executivo, Legislativo, suas Autarquias e Fundações, tem como limite para projeção de suas despesas com pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em julho de 2019.

§ 4º - Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais, ainda que processadas em folha de pagamento, entre outras, auxílios alimentação ou refeição, transporte de qualquer natureza, e quaisquer outras verbas de caráter indenizatório definidas em lei.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Art. 18 - No exercício de 2020, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 18 desta Lei, somente poderá ser admitido servidores se houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa, se:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher; e

II - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Parágrafo único - Ficam os Poderes, Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações, autorizados a realizar concurso público, podendo para tanto contratar empresas ou fundação especializadas.

Art. 19 - Se durante o exercício de 2020 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no **caput**, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 20 - A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2020, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e celeridade;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio de revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 21 - A estimativa da receita de que trata o artigo 20 desta Lei levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – procedimento do recadastramento imobiliário;

III - instituição de novos tributos ou modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos;

IV - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;

V - revisão da legislação sobre uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

VI - revisão da legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VII - revisão da legislação do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VIII - revisão da legislação sobre as taxas pela prestação de serviços e pelo exercício do Poder de Polícia; e

IX - revisão da legislação que trata das isenções dos tributos municipais;

Art. 22 - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado, se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único - Aplica-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no **caput**.

Art. 23 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI
DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 24 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar um superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constantes desta Lei.

Art. 25 - Os projetos de leis que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2020 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2020 a 2021, com respectiva memória de cálculo.

Parágrafo único - Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 26 - As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas;

a) a implementação das medidas previstas nos arts. 21 e 22 desta Lei;

b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;

c) promoção de cobranças administrativas para os contribuintes em geral inscritos na Dívida Ativa;

II - para redução das despesas:

a) implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b) implantação rigorosa de controle dos bens de consumo e dos serviços contratados; e

c) racionalização dos diversos serviços da administração.

Art. 27 - Na programação da despesa não poderão:

I – fixar despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre receita e a despesa;

II - ser incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão.

CAPÍTULO VII
DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 28 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no **caput** do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo promoverá limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional ao total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2020, em cada um dos citados conjuntos, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º - Excluem do **caput** as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, e aquelas suportadas com recursos originados de doações e de convênios, e ainda aquelas relativas:

I - programa de alimentação escolar;

II - despesas com saúde, relativas à:

a) - manutenção dos serviços de atenção básica;

b) - manutenção dos serviços de média e alta complexidade, no que for prestados pelo Município;

c) - manutenção da assistência farmacêutica (farmácia básica);

III - pessoal e encargos sociais;

IV - transporte escolar;

§ 2º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas no **caput**.

§ 3º - A limitação da despesa deverá obedecer aos limites da nova estimativa de receita que será realizada pelo Executivo Municipal, através de seu serviço de fazenda e/ou planejamento, e encaminhada às suas diversas unidades administrativas, e também ao Poder Legislativo para seu conhecimento.

§ 4º - Deverá, ainda, a nova estimativa de receitas ser divulgada na internet para conhecimento de todos.

CAPÍTULO VIII
DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS.

Art. 29 - O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultado de ações de governo.

Art. 30 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º - A Lei Orçamentária de 2020 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas.

§ 2º - Merecerá destaque o aprimoramento de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º - O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos.

§ 4º - O controle de custos será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

CAPÍTULO IX
DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 31 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de justificativa, nos termos da Lei nº 4.320/64.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposição de motivos circunstanciados que os justifique e que indiquem, quando

tiverem como recursos a anulação de dotações, as consequências causadas na execução das atividades e dos projetos que tiverem seus recursos reduzidos.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º - Na Lei Orçamentária deverá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, no valor correspondente a 20% (vinte por cento), do valor total fixado para as despesas, com utilização de recursos originados da anulação de dotações constantes do orçamento;

§ 4º - Na abertura de créditos adicionais autorizados na forma do § 3º do caput deste artigo, poderão ser criados novos elementos de despesas e/ou fontes de recursos dentro das ações constantes da lei orçamentária, e seus valores serão computados na apuração do limite estabelecido.

Art. 32 - Além do limite estabelecido no § 3º, do art. 31, constará também autorização para abertura de créditos no valor correspondente a 20% (vinte por cento), do valor total fixado para as despesas, da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento), com recursos originados do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior; e

II - 10% (dez por cento) com recursos originados do excesso de arrecadação verificado no exercício.

§ 1º - Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, a exposição de motivos conterá a memória de cálculo da atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§ 2º - Na abertura de créditos adicionais autorizados na forma do **caput**, poderão ser criados novos elementos de despesas e/ou fontes de recursos dentro das ações constantes da lei orçamentária, e seus valores serão computados na apuração dos limites autorizados nos incisos I e II.

Art. 33 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro, no limite de seus saldos, conforme disposto no art. 167 § 2º da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo, e serão incorporados no exercício financeiro subsequente, com utilização dos recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/ 1964.

CAPÍTULO X
DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 34 - A transferência de recursos a título de subvenção, auxilio e/ou contribuição, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 4.320/64, será realizada através de parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos

de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, observadas as normas estabelecidas na Lei 13.019, de 31 de julho de 2014.

Parágrafo único - A celebração de termos de parceria demanda aprovação de lei autorizativa específica, em atendimento ao disposto no artigo 19 da Lei nº 4320/64.

Art. 35 - Não se aplicam as exigências da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 às transferências de recursos a entidades de direito privado, nas seguintes hipóteses:

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com a Lei 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei 9.637/98;

III - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do §1º do art. 199 da Constituição Federal;

IV - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei 13.018/14;

V - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790/99;

VI - às transferências referidas no art. 2º da Lei 10.845/04, (PAED) e nos artigos. 5º e 22 da Lei11.947/09 (PDDE);

VII - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:

a) membros de Poder ou do Ministério Público;

b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública;

c) pessoas jurídicas de direito público interno;

d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública;

VIII - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos.

Art. 36 - Não se aplica às parcerias regidas pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 o disposto na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único - São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 os convênios:

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Art. 37 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo Municipal com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 38 - As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 35 a 37 desta Lei, deverão ser precedidas da aprovação de plano de aplicação e da celebração de pacto, nos termos estabelecidos na legislação vigente.

§1º - Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de aplicação executado com recursos transferidos pelo Município.

§2º - É vedada a celebração de novo pacto com entidades em situação irregular com o Município, em decorrência de transferências feitas anteriormente.

Art. 39 - É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas em lei específica.

Parágrafo único - As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas com recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 40 - As transferências de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, ficam limitadas ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

§ 1º - No caso da transferência para o Legislativo cumprir-se-á os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal, devendo seu respectivo orçamento ser adequado, através de lei específica, quando fixado em valores maiores aos limites constitucionais.

§ 2º - O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

CAPÍTULO XI
DA AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR NO CUSTEIO DE DESPESAS ATRIBUÍDAS A OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO

Art. 41 - A transferência de recursos, consignada na lei orçamentária anual do Município, para a União, o Estado ou outro município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas somente em situações que fique comprovado o interesse local, e serão efetivadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, atendidos os dispositivos constantes dos arts. 25 e 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO XII
DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO.

Art. 42 - O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2020, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - A programação financeira do Poder Legislativo corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor total a ser repassado, nos termos e forma do art. 29-A da Constituição Federal, ou na forma estabelecida pelo mesmo.

§ 2º - Do cumprimento do estabelecido no **caput** o Poder Executivo deverá dar publicidade, com a utilização dos meios de publicações estabelecidos na Lei Orgânica do Município, e ainda, divulgação pela internet.

§ 3º - A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o **caput** deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO XIII
DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS

Art. 43 - Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2020 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;

II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – estiverem preservados os recursos alocados para a contrapartida de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único - Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2020, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2019.

CAPÍTULO XIV
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 44 - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2020 deve assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento:

I - o controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação nas ações da administração municipal;

II - a transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 45 - Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I - elaboração da proposta orçamentária de 2020 mediante regular processo de consulta;

II - avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas na Lei.

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000:

I - as exigências nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II - no que tange ao seu § 3º, entende-se como despesa irrelevante aquelas cujo valor não ultrapasse, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para obras e serviços de engenharia e para outros serviços e compras, respectivamente;

III - no que se refere ao disposto no seu § 1º, inciso I, na execução das despesas na vigência da Lei Orçamentária Anual de 2020, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei; e

IV - os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 poderão ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 47 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único - A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do **caput**.

Art. 48 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 49 - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 50 - Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que seja acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, definida no art. 16 da Lei Complementar 101/2000 e da indicação das fontes de recursos, ressalvado o inciso II do art. 46 desta Lei.

Art. 51 - A receita derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, não poderá ser utilizada para financiamento de despesa corrente, exceto se destinada por lei aos regimes de previdência social geral ou próprio dos servidores públicos.

Art. 52 - O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, publicará até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2020 a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral dos servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município.

Parágrafo único - O Poder Legislativo, através de órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o **caput**.

Art. 53 - Se o Poder Legislativo não enviar para sanção o Projeto da Lei Orçamentária, até 31 de dezembro de 2019, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação dele constante para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II – pagamento do serviço da dívida; e

III – de caráter continuado nas áreas de Educação, Saúde e Urbanismo.

Art. 54 - Compõem a presente Lei os seguintes Anexos:

I - Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências;

II – Demonstrativo de Metas Anuais;

III – Demonstrativo da Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do Exercício anterior;

IV – Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos 3 (três) Exercícios Anteriores;

V – Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;

VI – Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

VII – Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

IX - Demonstrativo das Metas e Prioridades para o exercício de 2020;

X – Demonstrativo da Memória de Cálculo da Projeção da Despesa para o Período de 2020 a 2022.

Art. 55 – Fica autorizado o Poder Executivo destinar emenda de iniciativa parlamentar à Lei Orçamentária, nos termos do orçamento impositivo contido na Lei Orgânica Municipal.

Art. 56 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS CINCO DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2019.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- Presidente da Câmara -

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 1º Secretário da Câmara -

/VNS/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

AMF - Demonstrativo 4(LRF, art. 4º, § 2°, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio / Capital	298.378.252,05	100,00	287.156.461,03	100,00	264.848.832,98	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	**298.378.252,05**	**100,00**	**287.156.461,03**	**100,00**	**264.848.832,98**	**100,00**

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**2018**	**%**	**2017**	**%**	**2016**	**%**
Patrimônio	0,00		0,00		0,00	
Reservas	0,00		0,00		0,00	
Lucros ou Prejuizos Acumulados	0,00		0,00		0,00	
TOTAL	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**

FONTE:

© Tecnologia Global Ltda.

AMF - Demonstrativo 4(LRF, art. 4º, § 2°, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio / Capital	298.378.252,05	100,00	287.156.461,03	100,00	264.848.832,98	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	**298.378.252,05**	**100,00**	**287.156.461,03**	**100,00**	**264.848.832,98**	**100,00**

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**2018**	**%**	**2017**	**%**	**2016**	**%**
Patrimônio	0,00		0,00		0,00	
Reservas	0,00		0,00		0,00	
Lucros ou Prejuizos Acumulados	0,00		0,00		0,00	
TOTAL	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**

FONTE:

© Tecnologia Global Ltda.

AMF - Demonstrativo 7(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

Tributo	Modalidade	Setores/ Programas/ Beneficiário	Renúncia de receita prevista			Compensação
			2020	2021	2022	
NÃO EXISTE PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITAS PARA O	Outros benefícios que correspondam a tratamento di	NÃO EXISTE PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITAS PARA O	0,00	0,00	0,00	NÃO EXISTE PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITAS PARA O PERIODO
TOTAL			**0,00**	**0,00**	**0,00**	

Fonte de Informação:

© Tecnologia Global Ltda.

AMF - Demonstrativo 8(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

Eventos	Valor previsto para 2020
Aumento Permanente de Receita	10.000.000,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	10.000.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	10.000.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC Geradas Pelas PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V)=(III - IV)	10.000.000,00

Fonte:

© Tecnologia Global Ltda

AMF - Demonstrativo 8(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

Eventos	Valor previsto para 2020
Aumento Permanente de Receita	10.000.000,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	10.000.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	10.000.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC Geradas Pelas PPP	0,00
Margem Liquida de Expansão de DOCC (V)=(III - IV)	10.000.000,00

Fonte:

© Tecnologia Global Ltda

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSELHEIRO LAFAIETE
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
METAS ANUAIS - 2020
Consolidado

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

Especificação	2020			2021			2022		
	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB [(A/PIB) *100]	Valor Corrente (B)	Valor Constante	% PIB [(B/PIB) *100]	Valor Corrente (C)	Valor Constante	% PIB [(C/PIB) *100]
Receita Total	266.571.382,50	256.318.637,02	0,04	276.567.809,34	256.318.637,02	0,04	286.247.682,67	255.701.001,75	0,04
Receitas Primárias (I)	262.317.037,86	252.227.921,02	0,04	272.153.926,78	252.227.921,02	0,04	281.679.314,22	251.620.142,90	0,04
Despesa Total	266.571.382,50	256.318.637,02	0,04	276.567.809,34	256.318.637,02	0,04	286.247.682,67	255.701.001,75	0,04
Despesas Primárias (II)	264.112.057,01	253.953.900,97	0,04	274.016.259,15	253.953.900,97	0,04	283.606.828,22	253.341.963,86	0,04
Resultado Primário (III) = (I-II)	-1.795.019,15	-1.725.979,95	0,00	-1.862.332,37	-1.725.979,95	0,00	-1.927.514,00	-1.721.820,96	0,00
Resultado Nominal	17.897.618,44	17.209.248,50	0,00	18.568.779,13	17.209.248,50	0,00	19.265.108,35	17.209.248,50	0,00
Dívida Pública Consolidada	103.949.745,79	99.951.678,64	0,02	107.847.861,26	99.951.678,65	0,02	111.892.156,06	99.951.678,65	0,02
Dívida Consolidada Líquida	62.956.411,09	60.535.010,66	0,01	65.317.276,51	60.535.010,67	0,01	67.766.674,38	60.535.010,67	0,01

Nota: O cálculo das metas acima foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico

Variáveis	2020	2021	2022
Percentual Inflação	4,00	3,75	3,75
PIB - Produto Interno Bruto do Estado	609.974.162.910,00	625.223.516.980,00	640.854.104.900,00

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

2020	2021	2022
1,0400	1,0790	1,1195

Taxa de câmbio	0,00	0,00	0,00
Taxa de Juros	0,00	0,00	0,00
Salário mínimo	0,00	0,00	0,00

Fonte das Informações:

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Anexo de Metas Fiscais

Memória e Metologia de Cálculo das Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida Pública - 2020

Consolidado

LRF, art. 4°, § 2°, inciso II

Receita Total

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação%
2017	223.977.070,27	-
2018	210.753.418,21	-5,90
2019	261.730.000,00	24,19
2020	266.571.382,50	1,85
2021	276.567.809,34	3,75
2022	286.247.682,67	3,50

Notas:

Receita Primárias(I)

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação%
2017	204.336.612,40	-
2018	209.486.205,47	2,52
2019	238.097.365,99	13,66
2020	262.317.037,86	10,17
2021	272.153.926,78	3,75
2022	281.679.314,22	3,50

Notas:

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Memória e Metologia de Cálculo das Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida Pública - 2020
Consolidado

LRF, art. 4°, § 2°, inciso II

Despesa Total

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação%
2017	250.439.594,64	-
2018	268.525.599,36	7,22
2019	261.730.000,00	-2,53
2020	266.571.382,50	1,85
2021	276.567.809,34	3,75
2022	286.247.682,67	3,50

Notas:

Despesas Primárias(II)

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação%
2017	243.042.445,78	-
2018	266.048.244,73	9,47
2019	259.930.000,00	-2,30
2020	264.112.057,01	1,61
2021	274.016.259,15	3,75
2022	283.606.828,22	3,50

Notas:

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Memória e Metologia de Cálculo das Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida Pública - 2020
Consolidado

LRF, art. 4°, § 2°, inciso II

Resultado Primário(III)=(I-II)

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação%
2017	4.126.041,14	-
2018	16.603.912,25	302,42
2019	7.081.740,00	-57,35
2020	17.897.618,44	152,73
2021	18.568.779,13	3,75
2022	19.265.108,35	3,75

Notas:

Resultado Nominal

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação%
2017	-38.705.833,38	-
2018	-56.562.039,26	46,13
2019	-21.832.634,01	-61,40
2020	-1.795.019,15	-91,78
2021	-1.862.332,37	3,75
2022	-1.927.514,00	3,50

Notas:

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Memória e Metologia de Cálculo das Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida Pública - 2020

Consolidado

LRF, art. 4°, § 2°, inciso II

Divida Pública Consolidada

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação%
2017	97.042.546,93	-
2018	96.435.872,91	-0,63
2019	106.909.087,00	10,86
2020	103.949.745,79	-2,77
2021	107.847.861,26	3,75
2022	111.892.156,06	3,75

Notas:

Divida Pública Consolidada Liquida

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação%
2017	75.009.600,62	-
2018	58.405.688,37	-22,14
2019	95.603.491,00	63,69
2020	62.956.411,09	-34,15
2021	65.317.276,51	3,75
2022	67.766.674,38	3,75

Notas:

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Memória e Metologia de Cálculo das Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida Pública - 2020
Consolidado

LRF, art. 4°, § 2°, inciso II.

Receitas Primárias advindas de PPP (IV)

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação%
2017	0,00	-
2018	0,00	0,00
2019	0,00	0,00
2020	0,00	0,00
2021	0,00	0,00
2022	0,00	0,00

Notas:

Despesas Primárias geradas por PPP (V)

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação%
2017	0,00	-
2018	0,00	0,00
2019	0,00	0,00
2020	0,00	0,00
2021	0,00	0,00
2022	0,00	0,00

Notas:

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Memória e Metologia de Cálculo das Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Divida Pública - 2020
Consolidado

LRF, art. 4°, § 2°, inciso II

Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação%
2017	0,00	-
2018	0,00	0,00
2019	0,00	0,00
2020	0,00	0,00
2021	0,00	0,00
2022	0,00	0,00

Notas:

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CONSELHEIRO LAFAIETE
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias Anexo de
Metas Fiscais

DEMONSTRATIVO DE METAS E PRIORIDADES - 2020

Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE / CAMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Órgão: PODER LEGISLATIVO / PODER EXECUTIVO

Funcional Programática	Ação	Descrição da Ação
01.001.001.01.031.0027	1118	MANUTENÇAO DAS ATIVIDADES DA CAMARA
02.021.001.04.122.0001	2087	MANUTENÇAO ATIVIDADES DO GABINETE
02.021.001.04.122.0001	2194	MANUTENÇAO DE CONSORCIOS PUBLICOS
02.021.001.04.131.0001	2089	MANUT. ATIV. IMPRENSA E CERIMONIAL
02.021.001.04.131.0001	2125	PUBLICAÇAO DE ATOS OFICIAIS
02.021.001.13.391.0001	2197	MANUTENÇAO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMONIO HISTORICO
02.021.001.13.422.0001	2199	MANUTENÇAO DO COMITE MUNICIPAL DE RESPEITO A DIVERSIDADE
02.021.001.18.543.0001	1161	PROGRAMA SOCIOAMBIENTAL - COLMEIA
02.021.001.20.606.0001	2195	MANUTENÇAO DO CONSELHO MUNICIPAL DESENVOLVIMENTO RURAL
02.021.001.26.451.0001	2198	MANUTENÇAO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E
02.021.001.27.695.0001	2196	MANUTENÇAO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO
02.022.001.16.482.0034	2193	MANUTENÇAO DO FUNDO DE HABITAÇAO
02.023.001.04.122.0001	2118	MANUTENÇAO DAS ATIVIDADES DA SEC. D E ADM
02.023.001.04.122.0001	2101	MANUT. CEMITERIO MUNICIPAL
02.023.001.04.122.0001	2102	OPERAÇAO E MANUT. FROTA MUNICIPAL
02.023.001.04.122.0001	2103	PGTO SALARIOS APOSENTADOS E PENSION ISTAS
02.023.001.04.122.0001	2105	MANUT. SERVIÇOS TELEFONIA
02.023.001.04.122.0001	1088	AQUISIÇAO VEICULOS, MAQ., EQUIP.
02.023.001.04.122.0001	2122	MANUTENÇAO SERVIÇO DE AGUA
02.023.001.04.122.0001	2106	MANUTENÇAO SERVIÇOS DE ENERGIA
02.023.001.04.122.0001	1143	DESAPROPRIAÇOES DIVERSAS
02.023.001.26.782.0001	2099	MANUT. TERMINAL RODOVIARIO
02.023.001.28.846.0000	0900	MANUT. PASEP
02.024.001.04.122.0001	2003	MANUT. GEOPROCESSAMENTO MULTIFINALI TARIO
02.024.001.04.122.0001	2002	MANUT. ATIV. SEC. MUN. FAZENDA
02.024.001.04.122.0001	2131	CAPACITAÇAO DE RECURSOS HUMANOS
02.024.001.04.123.0002	1001	IMPLEM. CAMPANHAS MELHORIA ARRECADA ÇAO
02.024.001.28.843.0000	0001	PAGTO DIVIDA CONTRATADA
02.024.001.99.999.9999	9001	VERBA CONTIGENCIA
02.025.001.12.122.0001	2052	MANUT. CONS. MUN. EDUCAÇAO
02.025.001.12.122.0001	2053	MANUT. ATIV. SEC. MUN. EDUCAÇAO
02.025.001.12.122.0001	2054	MANUT. CONS. ALIMENTAÇAO ESCOLAR
02.025.001.12.122.0001	2056	CAPACITAÇAO RECURSOS HUMANOS
02.025.001.12.122.0001	2072	MANUT. CONSELHO FUNDEB

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

DEMONSTRATIVO DE METAS E PRIORIDADES - 2020

Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE / CAMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Órgão: PODER LEGISLATIVO / PODER EXECUTIVO

02.025.001.12.306.0011	2059	MANUT. ALIMENTAÇAO ESCOLAR
02.025.001.12.306.0011	2190	MANUT.DA MERENDA DO ENSINO INFANTIL
02.025.001.12.361.0012	2057	MANUTENÇAO DA REDE FISICA
02.025.001.12.361.0012	2058	MANUT. JOGOS E ATIV. RECREATIVAS
02.025.001.12.361.0012	2061	MANUT. CONVENIO PDDE
02.025.001.12.361.0012	2062	MANUT. TRANSPORTE ESCOLAR
02.025.001.12.361.0012	2063	MANUT. PROGRAMA AABB
02.025.001.12.361.0012	2069	QUALIFICAÇAO PEDAGOGICA
02.025.001.12.361.0012	2071	MANUT. ENSINO FUNDAMENTAL
02.025.001.12.361.0012	2161	MANUTENÇAO PSE-PROGRAMA SAUDE NA ESCOLA
02.025.001.12.361.0013	2162	PROGRAMA NOVO MAIS EDUCAÇAO
02.025.001.12.362.0013	2064	MANUT. DO ENSINO MEDIO
02.025.001.12.363.0013	2065	MANUT. ESCOLAS PROFISSIONALIZANTES
02.025.001.12.364.0013	2067	MANUT. UAB
02.025.001.12.365.0013	2070	MANUT. EDUCAÇAO INFANTIL E CRECHE
02.025.001.12.365.0013	1049	CONSTRUÇAO DE CRECHES
02.025.002.12.361.0012	2071	MANUT. ENSINO FUNDAMENTAL
02.025.002.12.365.0013	2070	MANUT. EDUCAÇAO INFANTIL E CRECHE
02.026.001.10.122.0001	2023	MANUT. ATIVIDADES SEC. MUN. SAUDE
02.026.001.10.122.0001	2024	MANUT. CONS. MUN. SAUDE
02.026.001.10.301.0007	1042	CONSTRUÇAO DE UNIDADES DE SAUDE
02.026.001.10.301.0007	2027	MANUT. ATENÇAO BASICA
02.026.001.10.301.0007	2029	MANUT. ODONTOLOGIA/SAUDE BUCAL
02.026.001.10.301.0007	2123	MANUTENÇAO SETOR DE ODONTOLOGIA/CEO
02.026.001.10.302.0008	2033	MANUT. INST. SAO DIMAS
02.026.001.10.302.0008	2034	MANUT. CISAP
02.026.001.10.302.0008	2035	MANUT. TFD
02.026.001.10.302.0008	2036	MANUT. CAPS
02.026.001.10.302.0008	2038	MANUT. SERV. HOSPITALARES, LABORATO RIAIS
02.026.001.10.302.0008	2039	MANUT. CENTROS REGIONAIS DE SAUDE
02.026.001.10.302.0008	2040	MANUT. POLICLINICA E PRONTO SOCORRO
02.026.001.10.302.0008	2041	MANUT. SETOR ORTESE E PROTESE
02.026.001.10.302.0008	2048	MANUT. CISRU
02.026.001.10.302.0008	1044	AQUISIÇAO AMBULANCIA

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

DEMONSTRATIVO DE METAS E PRIORIDADES - 2020

Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE / CAMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Órgão: PODER LEGISLATIVO / PODER EXECUTIVO

02.026.001.10.302.0008	2042	MANUT. CENTRO REFERENCIA IDOSO
02.026.001.10.302.0008	1157	TERMINO DA CONSTRUÇAO DO HOSPITAL REGIONAL
02.026.001.10.303.0007	2031	MANUT. FARMACIA BASICA
02.026.001.10.303.0008	2032	MANUT. LABORATORIO CENTRAL
02.026.001.10.304.0009	2044	MANUT. ATIV. VIGILANCIA SANITARIA
02.026.001.10.305.0009	2047	MANUT. VIGILANCIA AMB. E ZOONOSES
02.026.001.10.305.0031	2043	MANUT. CENTRO PROMOÇAO A SAUDE
02.026.001.10.305.0031	2045	MANUT. SETOR IMUNIZAÇAO
02.026.001.10.305.0031	2046	MANUT. SETOR CONTROLE ENDEMIAS
02.027.001.04.122.0001	2073	MANUT. ATIV. SEC. MUN. OBRAS
02.027.001.04.122.0001	2075	MANUT. FUNDO MUN. MEIO AMBIENTE
02.027.001.04.122.0001	2160	MANUTENÇAO DE ESTRADAS VICINAIS
02.027.001.04.122.0001	1139	REFORMA EM PREDIOS PUBLICOS
02.027.001.15.451.0016	1058	CONST. MANUT. PRAÇAS PARQUES JARDIN S
02.027.001.15.451.0016	1132	CONSTRUÇAO DE VIADUTO NO BAIRRO DA CACHOEIRA
02.027.001.15.451.0016	1133	CONSTRUÇAO DE PASSAGEM SUBTERRANEA NO BAIRRO PAULO VI
02.027.001.15.451.0016	1134	PAVIMENTAÇAO E ABERTURA DE RUAS E AVENIDAS
02.027.001.15.451.0016	1136	ABERTURA DA ESTRADA UNIAO INDUSTRIA
02.027.001.15.451.0016	1145	AMPLIAÇAO DO TERMINAL RODOVIARIO
02.027.001.15.451.0016	2133	APOIO AS ASSOCIAÇOES DE BAIRROS
02.027.001.15.451.0016	2191	MANUTENÇAO DE INFRAESTRUTURA URBANA
02.027.001.15.452.0016	1142	RECOMPOSIÇAO DE TALUDES
02.027.001.15.452.0016	1146	REFORMA DOS TERMINAIS URBANOS
02.027.001.15.452.0016	1147	INSTALAÇAO PARA PREVENÇAO E COMBATE A INCENDIOS E PANICO
02.027.001.15.452.0016	1148	OBRAS DE ACESSIBILIDADE AS PRAÇAS,PREDIOS E DEMAIS LOCAIS
02.027.001.15.452.0016	2085	MANUT. FABRICA MANILHAS USINA ASFAL TO
02.027.001.15.452.0016	2126	MANUTENÇAO DA ILUMINAÇAO PUBLICA
02.027.001.17.512.0016	1137	OBRAS DE DRENAGENS E SIMILARES
02.027.001.17.512.0016	1155	PARCERIA DE OBRAS COM A COPASA
02.027.001.17.512.0018	2078	MANUT. SERVIÇO LIMPEZA URBANA
02.027.001.17.512.0018	2184	MANUTENÇAO DA COLETA E TRATAMENTO DE RESIDUOS SOLIDOS
02.027.001.18.512.0018	2077	MANUT. ATIV. CONSORCIO ECOTRES
02.027.001.18.541.0018	2083	MANUT. PROG. ARBORIZAÇAO CIDADE
02.027.001.18.541.0018	2079	MANUT. PARQUE FLORESTAL

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

DEMONSTRATIVO DE METAS E PRIORIDADES - 2020

Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE / CAMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Órgão: PODER LEGISLATIVO / PODER EXECUTIVO

02.027.001.18.542.0018	2081	MANUT. CODEMA
02.027.001.18.542.0018	2192	MANUTENÇAO DOS SERVIÇOS DE RECICLAGEM
02.027.001.18.542.0018	1062	IMPL. CENT. BENEF. RES. CONST. CIVI L
02.027.001.18.543.0018	1054	RECUP. AREAS DEGRADADAS
02.027.001.18.544.0019	2076	MANUT. ATIV. DO CIBAPAR
02.027.001.22.661.0023	1138	AMPLIAÇAO DO DISTRITO INDUSTRIAL
02.027.001.25.752.0016	1140	EXTENSAO E MELHORIAS DE REDES ELETRICAS URBANA
02.027.001.25.752.0029	1159	EXTENSAO DE REDES ELETRICAS NA ZONA RURAL
02.028.001.04.122.0001	2004	MANUT. ATIV. SEC. MUN. PLAN
02.028.001.04.122.0001	2005	MANUT. CONSELHO MUNICIPAL URBANO
02.028.001.04.122.0001	1005	ESTRUTURAÇAO SETOR FISCALIZAÇAO
02.028.001.04.122.0001	1007	IMPLANT. ORÇAMENTO PARTICIPATIVO
02.030.001.13.122.0001	2108	MANUT. ATIV. SEC. MUN. CULTURA
02.030.001.13.122.0001	2200	MANUTENÇAO DO CONSELHO MUNICIPAL DE IGUALDADE RACIAL
02.030.001.13.391.0014	2188	PROM.PATRIM.EXPRESSOES CULTURAIS
02.030.001.13.391.0014	2163	MANUTENÇAO DAS ATIVIDADES CULTURAIS
02.030.001.13.392.0014	1034	RESTAURACAO/REFORMA BENS CULTURAIS
02.030.001.13.392.0014	2147	MANUTENÇAO DA REDE DE LEITURA
02.030.001.13.392.0014	2148	PRESERVAÇAO DO PATRIMONIO CULTURAL
02.030.001.13.392.0014	2150	INTEGRAÇAO CULTURA E EDUCAÇAO
02.030.001.13.392.0014	2189	ACESSO ÁOS MEIOS DE EXPR.FRUI.CULTURAIS
02.031.001.08.122.0033	2006	MANUT. ATIV. SEC. MUN. DES. SOCIAL
02.031.001.08.122.0033	2165	MANUTENÇAO DO SETOR DE TRANSPORTE
02.031.001.08.122.0033	2166	MANUTENÇAO DO SETOR DE CADASTRAMENTO UNICO
02.031.001.08.122.0035	2180	MANUTENÇAO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS
02.031.001.08.241.0034	2042	MANUT. CENTRO REFERENCIA IDOSO
02.031.001.08.241.0034	2167	MANUTENÇAO DO CENTRO DE CONVIVENCIA PARA ADULTOS
02.031.001.08.243.0034	2168	MANUTENÇAO DO CONSELHO TUTELAR
02.031.001.08.244.0010	2177	MANUT.CENTRO DE REFERENCIA ESPECIALIZADO DE ASSIST.SOCIAL
02.031.001.08.244.0010	2178	MANUTENÇAO DO CENTRO POP(POPULAÇAO DE RUA)
02.031.001.08.244.0010	2179	MANUTENÇAO DO SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ABORDAGEM
02.031.001.08.244.0032	2174	MANUTENÇAO PROGRAMA BOLSA FAMILIA
02.031.001.08.244.0032	1152	IMPLANTAR E MANTER EQUIPES VOLANTES DOS CRAS
02.031.001.08.244.0032	2173	MANUTENÇAO DOS CENTROS DE REFERENCIA DE ASSISTENCIA

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

DEMONSTRATIVO DE METAS E PRIORIDADES - 2020

Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE / CAMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Órgão: PODER LEGISLATIVO / PODER EXECUTIVO

02.031.001.08.244.0032	2175	MANUT.SERVIÇO DE CONVIVENCIA E FORTALECIMENTO DE VINCULO
02.031.001.08.244.0032	2176	MANUTENÇAO DOS BENEFICIOS EVENTUAIS
02.031.001.08.244.0033	2164	MANUTENÇAO DA VIGILANCIA SOCIO ASSISTENCIAL
02.031.001.08.244.0034	2169	MANUTENÇAO DA ECONOMIA POPULAR SOLIDARIA
02.031.001.08.244.0034	2171	MANUTENÇAO PROGRAMA LEITE DE SOJA
02.031.001.08.244.0034	2172	MANUTENÇAO DO SINE
02.031.001.08.244.0034	2170	MANUTENÇAO DA POLITICA PARA MORADIA
02.031.001.08.244.0035	2181	PARCERIAS C/ ENTIDADES SOCIO ASSISTENCIAIS
02.031.001.08.244.0036	2182	MANUTENÇAO DO ACOLHIMENTO POP(POPULAÇAO DE RUA)
02.031.001.08.244.0036	2183	MANUTENÇAO DO PROGRAMA FAMILIA ACOLHEDORA
02.032.001.04.122.0001	2086	MANUT ATIVIDADES DA SECRETARIA GOVE RNO
02.033.001.04.122.0001	2008	MANUT. ATIV. SEC. DES. ECONOMICO
02.033.001.15.451.0023	1033	REVITALIZAÇAO URBANA
02.033.001.20.605.0021	2187	MANUTENÇAO DO PARQUE DE EXPOSIÇOES
02.033.001.20.605.0022	1022	AMPLIAÇAO E MELHORIAS DO MERCADO PRODUTOR
02.033.001.20.605.0022	2138	MANUTENÇAO DO "SIM"
02.033.001.20.605.0022	2186	MANUTENÇAO DO MERCADO PRODUTOR
02.033.001.20.606.0029	2139	APOIO AO SETOR AGROPECUARIO
02.033.001.22.661.0023	2140	APOIO DESENV.INDUST.E COMERCIAL
02.033.001.23.691.0023	2142	MANUTENÇAO DE EVENTOS CIVICOS E POPULARES
02.033.001.23.691.0023	2143	ILUMINAÇAO NATALINA
02.033.001.23.691.0023	2010	MANUTENÇAO POSTO MINAS FACIL
02.033.001.23.695.0024	1029	CENTRO DE APOIO AO TURISTA
02.033.001.23.695.0024	2145	DESENVOLVIMENTO DO TURISMO
02.034.001.27.122.0001	2109	MANUT. ATIV. SEC MUN. ESP. LAZER
02.034.001.27.811.0025	2127	APOIO AS EQUIPES REPRES.DO MUNICIPIO
02.034.001.27.811.0025	2151	APOIO A ENTIDADES ESPORTIVAS LOCAIS
02.034.001.27.812.0025	2154	PROMOÇAO E APOIO A EVENTOS ESPORTIVOS/RECREATIVOS
02.034.001.27.812.0025	2155	APOIO AO CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTE
02.034.001.27.812.0025	2114	MANUTENÇAO DO ESTADIO MUNICIPAL
02.034.001.27.812.0025	1158	CONSTRUÇAO DO ESTADIO MUNICIPAL
02.034.001.27.812.0025	2111	MANUT. GINASIO POLIESPORTIVO
02.034.001.27.812.0025	2113	MANUT. ESPORTE DEFICIENTES
02.034.001.27.813.0025	2115	MANUT. PRAÇA DOS ESPORTES

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

DEMONSTRATIVO DE METAS E PRIORIDADES - 2020

Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE / CAMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Órgão: PODER LEGISLATIVO / PODER EXECUTIVO

02.034.001.27.813.0026	2110	MANUTENÇAO AREAS DE LAZER/ESPORTES
02.034.001.27.813.0026	1107	CONSTRUÇAO DE AREAS DE LAZER/ESPORTE
02.035.001.04.122.0001	2011	MANUT. ATIV. DEFESA SOCIAL
02.035.001.04.122.0001	2022	MANUT. PROCON
02.035.001.04.122.0001	2018	MANUT. REEST. DEPART. TRANSITO
02.035.001.05.153.0004	2017	MANUT. CONV. TIRO GUERRA
02.035.001.06.122.0001	2015	MANUT. REEST. DEFESA CIVIL
02.035.001.06.122.0001	2019	MANUT. CONS. MUN. ANTIDROGAS
02.035.001.06.122.0001	2020	MANUT. FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS
02.035.001.06.122.0001	2021	MANUT. CONV. PROERD
02.035.001.06.181.0004	2146	APOIO A DELEGACIA DE MULHERES
02.035.001.06.181.0004	2012	MANUT. CONVENIO PMMG
02.035.001.06.181.0004	2013	MANUT. CONV. POLICIA CIVIL
02.035.001.06.181.0004	2014	MANUT. CONV. CORPO BOMBEIROS
02.035.001.06.181.0004	2016	MANUT. REEST. AMPL. GUARDA MUNICIPA L
02.035.001.15.452.0016	1041	IMPLANT. MOBILIDADE URBANA
02.036.001.04.122.0001	2095	MANUT. ATIV. PROCURADORIA
02.036.001.04.122.0001	0002	MANUT. PAGAMENTO PRECATORIO/RPV
02.037.001.04.124.0001	2090	MANUT. ATIV. CONTROLADORIA
02.037.001.04.124.0015	2157	AUDITORIA OBRAS E SERVIÇOS
02.037.001.04.124.0015	2158	TREINAMENTO E CAPACITAÇAO DE SERVIDORES
02.037.001.04.124.0015	2159	TRANSPARENCIA LAFAIETE
02.038.001.04.122.0001	2092	MANUT. ATIV. OUVIDORIA-GERAL

Entidades Municipais para Fins de Consolidação:
CAMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSELHEIRO LAFAIETE
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS 3 EXERCICIOS ANTERIORES - 2020

Consolidado

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
Especificação	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	223.977.070,27	210.753.418,21	-5,90	261.730.000,00	24,19	266.571.382,50	1,85	276.567.809,34	3,75	286.247.682,67	3,50
Receitas Primárias (I)	204.336.612,40	209.486.205,47	2,52	238.097.365,99	13,66	262.317.037,86	10,17	272.153.926,78	3,75	281.679.314,22	3,50
Despesa Total	250.439.594,64	268.525.599,36	7,22	261.730.000,00	-2,53	266.571.382,50	1,85	276.567.809,34	3,75	286.247.682,67	3,50
Despesas Primárias (II)	243.042.445,78	266.048.244,73	9,47	259.930.000,00	-2,30	264.112.057,01	1,61	274.016.259,15	3,75	283.606.828,22	3,50
Resultado Primário (III) = (I-II)	-38.705.833,38	-56.562.039,26	46,13	-21.832.634,01	-61,40	-1.795.019,15	-91,78	-1.862.332,37	3,75	-1.927.514,00	3,50
Resultado Nominal	4.126.041,14	16.603.912,25	302,42	7.081.740,00	-57,35	17.897.618,44	152,73	18.568.779,13	3,75	19.265.108,35	3,75
Dívida Publica Consolidada	97.042.546,93	96.435.872,91	-0,63	106.909.087,00	10,86	103.949.745,79	-2,77	107.847.861,26	3,75	111.892.156,06	3,75
Dívida Consolidada Líquida	75.009.600,62	58.405.688,37	-22,14	95.603.491,00	63,69	62.956.411,09	-34,15	65.317.276,51	3,75	67.766.674,38	0,00

	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
Especificação	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	241.428.410,56	218.972.601,52	-9,30	261.730.000,00	19,53	256.318.637,02	-2,07	256.318.637,02	0,00	255.701.001,75	-0,24
Receitas Primárias (I)	220.257.651,79	217.656.167,48	-1,18	238.097.365,99	9,39	252.227.921,02	5,93	252.227.921,02	0,00	251.620.142,90	-0,24
Despesa Total	269.952.782,23	278.998.097,74	3,35	261.730.000,00	-6,19	256.318.637,02	-2,07	256.318.637,02	0,00	255.701.001,75	-0,24
Despesas Primárias (II)	261.979.279,01	276.424.126,27	5,51	259.930.000,00	-5,97	253.953.900,97	-2,30	253.953.900,97	0,00	253.341.963,86	-0,24
Resultado Primário (III) = (I-II)	-41.721.627,22	-58.767.958,79	40,86	-21.832.634,01	-62,85	-1.725.979,95	-92,09	-1.725.979,95	0,00	-1.721.820,96	-0,24
Resultado Nominal	4.447.524,71	17.251.464,83	287,89	7.081.740,00	-58,95	17.209.248,50	143,01	17.209.248,50	0,00	17.209.248,50	0,00
Dívida Publica Consolidada	104.603.689,27	100.196.871,95	-4,21	106.909.087,00	6,70	99.951.678,64	-6,51	99.951.678,65	0,00	99.951.678,65	0,00
Dívida Consolidada Líquida	80.854.029,53	60.683.510,22	-24,95	95.603.491,00	57,54	60.535.010,66	-36,68	60.535.010,67	0,00	60.535.010,67	0,00

Nota: O cálculo das metas acima foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

2017	2018	2019	2020	2021	2022
1,0779	1,0390	1,0390	1,0400	1,0790	1,1195

Fonte Das Informações:

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

AMF - Demonstrativo 5(LRF, art. 4º, § 2°, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2018	2017	2016
RECEITA DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS(I)	**17.753,35**	**1.597,00**	**165.037,00**
Alienação de bens móveis	17.753,35	1.597,00	165.037,00
Alienação de bens imóveis	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2018	2017	2016
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS(II)	**47.487,35**	**0,00**	**136.900,00**
DESPESAS DE CAPITAL	**47.487,35**	**0,00**	**136.900,00**
Investimentos	47.487,35	0,00	136.900,00
Inversões financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Regime geral de previdência social	0,00	0,00	0,00
Regime próprio de previdência dos servidores	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	2018 (g) = ((Ia-IId) + IIIh)	2017 (h) = ((Ib-IIe) + IIIi)	2016 (i) = (Ic-IIf)
VALOR(III)	0,00	29.734,00	28.137,00

FONTE:

© Tecnologia Global Ltda.

ARF(LRF, art 4º, § 3º)

Passivos Contingentes		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Assistências diversas			
Assunção de passivos			
Avais e Garantias Concedidas			
Demandas Judiciais - REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV)	100.000,00	AUMENTO DE RECEITAS	100.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Outros passivos contingentes			
SUBTOTAL	**100.000,00**	**SUBTOTAL**	**100.000,00**

Demais Riscos Fiscais Passivos		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Discrepânciia de Projeções			
Frustação de arrecadação - QUEDA DE ARRECADAÇÃO	1.500.000,00	CANCELAMENTO DE INVESTIMENTOS	1.500.000,00
Outros Riscos Fiscais - DEMANDAS JUDICIAIS / OUTROS RISCOS FISCAIS	157.500,00	cumprir a lei	157.500,00
Restituição de Tributos a Maior - OUTROS RISCOS FISCAIS	52.500,00	CUMPRIMIR DEMANDA CONFORME A LEI	52.500,00
SUBTOTAL	**1.710.000,00**	**SUBTOTAL**	**1.710.000,00**
TOTAL	**1.810.000,00**	**TOTAL**	**1.810.000,00**

FONTE:

© Tecnologia Global Ltda.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Impresso por VALERIACRISTINA 05/07/2019

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

MG

Endereço: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3769-2626 - CONSELHEIRO LAFAIETE -

PROCESSO EXTERNO

Nº 6922 / 2019 vol.0

Data de Abertura : 05/07/2019 Hora de Abertura : 14:27

Assunto : **OFICIOS DA CAMARA**

Interessado	:	CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE
CNPJ	:	19.380.914/0001-53
Endereço	:	RUA ASSIS ANDRADE, 540 , 540 ,
Bairro	:	CENTRO CEP : 36400000
Cidade	:	CONSELHEIRO LAFAIETE UF : MG
Telefone	:	31)37698103 E-mail :
Celular	:	
Encaminhar Para	:	GABINETE DO PREFEITO
Descrição do Processo	:	OFICIO N/ 372/2019 REF PROJETO DE LEI N/020 - E-2019

Sanção em 05/07/19

Vence em 26/07/19

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

Para verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico www.conselheirolafaiete.mg.gov.br